



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de agosto de 2016

Número 165

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 7/2016:

Conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2015 2975

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 96/2016:

A República da Áustria levanta uma objeção à adesão da República do Tadjiquistão à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 2994

Aviso n.º 97/2016:

A República Federal da Alemanha levanta uma objeção à adesão da República do Tadjiquistão à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 2994

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 230/2016:

Fica autorizado o SEF de assumir os encargos orçamentais relativos a aquisição dos serviços de operação e manutenção do Sistema APIS 2995

Finanças, Economia e Ambiente

Portaria n.º 231/2016:

Estabelece a cobertura, as condições e o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados no exercício das atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica, e revoga a Portaria n.º 173/2011, de 28 de abril 2995

Administração Interna

Decreto-Lei n.º 56/2016:

Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos 2996

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 57/2016:

Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento 3000

Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 232/2016:

Portaria que procede à regulação da criação e do regime de organização e funcionamento dos Centros Qualifica 3006

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 58/2016:

Institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público 3014

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 233/2016:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4 «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 3016



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 7/2016

Declara-se que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 153/2016, publicada no *Diário da República* 1.ª série, n.º 145, de 29 de julho de 2016, foi aprovada a

conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2015, que, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), se publica.

Assembleia da República, 22 de agosto de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

Balança à data de 31/12/2015

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2015			2014
		AB	AP	AL	AL
	Imobilizado				
	Bens de domínio público:				
451	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
452	Edifícios	13.462.191,74	4.381.279,98	9.080.911,76	9.384.630,10
453	Outras construções e infra-estruturas	0,00	0,00	0,00	0,00
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar	0,00	0,00	0,00	0,00
455	Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00	0,00	0,00	0,00
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
445	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	156.089,43
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
		13.462.191,74	4.381.279,98	9.080.911,76	9.540.719,53
	Imobilizações incorpóreas				
431	Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00	0,00
432	Despesas de investigação e desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
433	Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
443	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Imobilizações corpóreas				
421	Terrenos e recursos naturais	6.702.269,03	0,00	6.702.269,03	6.702.269,03
422	Edifícios e outras construções	19.842.932,80	2.893.698,74	16.949.234,06	17.201.831,87
423	Equipamento básico	0,00	0,00	0,00	0,00
424	Equipamento de transporte	53.990,22	17.434,35	36.555,87	43.304,65
425	Ferramentas e utensílios	254,10	254,10	0,00	0,00
426	Equipamento administrativo	28.486.857,54	24.876.180,38	3.610.677,16	3.381.699,39
427	Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00	0,00
429	Outras imobilizações corpóreas	792.909,33	26.175,10	766.734,23	765.561,23
442	Imobilizações em curso	392.995,80	0,00	392.995,80	380.439,00
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		56.272.208,82	27.813.742,67	28.458.466,15	28.475.105,17
	Investimentos financeiros				
411	Partes de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
412	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
414	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
415	Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
441	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Total do activo fixo	69.734.400,56	32.195.022,65	37.539.377,91	38.015.824,70

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2015			2014
		AB	AP	AL	AL
	Circulante				
	Existências:				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	92.379,87	0,00	92.379,87	85.037,27
35	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,00
32	Mercadorias	1.643.292,38	0,00	1.643.292,38	1.682.173,12
37	Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.735.672,25	0,00	1.735.672,25	1.767.210,39
	Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo:				
2812+2822	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dívidas de terceiros - Curto prazo:				
2811+2821	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
211	Clientes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
212	Contribuintes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
213	Utentes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
214	Clientes, contribuintes e utentes -Títulos a receber	0,00	0,00	0,00	0,00
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00	0,00	0,00	0,00
251	Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00
229	Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,00
2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	108.281,91	0,00	108.281,91	270.755,98
262+...+268	Outros devedores	315.872,04	0,00	315.872,04	3.339.292,31
		424.153,95	0,00	424.153,95	3.610.048,29
	Títulos negociáveis				
151	Ações	0,00	0,00	0,00	0,00
152	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
153	Títulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,00
159	Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro	33.586.078,01	0,00	33.586.078,01	30.600.532,90
12	Depósitos em instituições financeiras	160.704,65	0,00	160.704,65	281.513,78
11	Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
		33.746.782,66	0,00	33.746.782,66	30.882.046,68
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimo de proveitos	126,04	0,00	126,04	1.316,88
272	Custos diferidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		126,04	0,00	126,04	1.316,88
	Total de amortizações	0,00	32.195.022,65	0,00	0,00
	Total de provisões	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total do activo	105.641.135,46	32.195.022,65	73.446.112,81	74.276.446,94

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios	
		2015	2014
Fundos Próprios e Passivo			
Fundos próprios:			
51	Património	45.710.063,92	45.710.063,92
55	Ajustamentos de partes de capital em empresas	0,00	0,00
56	Reservas de reavaliação	0,00	0,00
Reservas:			
571	Reservas legais	0,00	0,00
572	Reservas estatutárias	0,00	0,00
573	Reservas contratuais	0,00	0,00
574	Reservas livres	0,00	0,00
575	Subsídios	0,00	0,00
576	Doações	0,00	0,00
577	Reservas decorrentes de transferências de activos	0,00	0,00
59	Resultados transitados	16.553.166,27	14.184.488,97
88	Resultado líquido do exercício	1.948.887,63	2.368.677,30
		64.212.117,82	62.263.230,19
Passivo:			
29	Provisões para riscos e encargos	55.650,00	55.650,00
Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo:			
Dívidas a terceiros - Curto prazo:			
23111+23211	Empréstimos por dívida titulada	0,00	0,00
23112+23212	Empréstimos por dívida não titulada	0,00	0,00
269	Adiantamentos por conta de vendas	0,00	0,00
221	Fornecedores, conta corrente	335.909,25	52.080,04
228	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00	0,00
222	Fornecedores - Títulos a pagar	0,00	0,00
2612	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar	0,00	0,00
252	Credores pela execução do orçamento	0,00	0,00
219	Adiantamentos de Clientes, contribuintes e utentes	0,00	0,00
2611	Fornecedores de imobilizado, conta corrente	15.264,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	0,00	16.081,21
262+...+268	Outros credores	7.161.795,66	10.245.600,28
		7.512.968,91	10.313.761,53
Acréscimos e diferimentos:			
273	Acréscimo de custos	1.665.376,08	1.643.805,22
274	Proveitos diferidos	0,00	0,00
		1.665.376,08	1.643.805,22
<i>Total dos fundos próprios e do passivo</i>		73.446.112,81	74.276.446,94

Demonstração de resultados em 31/12/2015

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios			
		2015		2014	
	Custos e perdas				
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas				
	Mercadorias	176.640,13		222.523,97	
	Matérias	0,00	176.640,13	0,00	222.523,97
62	Fornecimentos e serviços externos		13.323.728,19		13.398.146,16
	Custos com o pessoal				
641+642	Remunerações	35.042.542,58		35.062.976,88	
643 a 648	Encargos sociais				
	Pensões	26.367,32		124.406,03	
	Outros	7.119.593,79	42.188.503,69	7.247.103,55	42.434.486,46
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais		1.037.414,02		918.348,00
66	Amortizações do exercício	2.280.211,45		2.310.578,02	
67	Provisões do exercício	0,00	2.280.211,45	0,00	2.310.578,02
65	Outros custos e perdas operacionais		207.242,72		230.326,49
	(A)		59.213.740,20		59.514.409,10
68	Custos e perdas financeiras		3.423,91		2.176,17
	(C)		59.217.164,11		59.516.585,27
69	Custos e perdas extraordinários		121.333,73		3.612,55
	(E)		59.338.497,84		59.520.197,82
88	Resultado líquido do exercício		1.948.887,63		2.368.677,30
			61.287.385,47		61.888.875,12
	Proveitos e ganhos				
71	Vendas e prestações de serviços				
	Vendas de mercadorias	44.328,28		51.436,32	
	Vendas de produtos	0,00		0,00	
	Prestações de serviços	238.289,83	282.618,11	243.720,43	295.156,75
72	Impostos, taxas e outros		0,00		0,00
	Variação da produção		0,00		0,00
75	Trabalhos para a própria entidade		0,00		0,00
73	Proveitos suplementares		0,00		0,00
74	Transferências e subsídios correntes obtidos				
741	Transferências - Tesouro	57.006.095,00		57.813.016,00	
742 a 749	Outras	0,00	57.006.095,00	0,00	57.813.016,00
76	Outros proveitos e ganhos operacionais		315,39		16.155,73
	(B)		57.289.028,50		58.124.328,48
78	Proveitos e ganhos financeiros		190.905,77		169.293,02
	(D)		57.479.934,27		58.293.621,50
79	Proveitos e ganhos extraordinários		3.807.451,20		3.595.253,62
	(F)		61.287.385,47		61.888.875,12

Resumo:

Resultados operacionais: (B) - (A)	-1.924.711,70	-1.390.080,62
Resultados financeiros: (D-B) - (C-A)	187.481,86	167.116,85
Resultados correntes: (D) - (C)	-1.737.229,84	-1.222.963,77
Resultado líquido do exercício: (F) - (E)	1.948.887,63	2.368.677,30

Mapa de fluxos de caixa em 22/10/2015

Valores em euros

Ano: 2015

Código	Recebimentos	Importâncias	
		Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior		
	De Dotações orçamentais		
	Dotações Orçamentais	0,00	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	23.621.438,10	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	7.133.669,67	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	113.538,00	
		30.868.645,77	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	-9,54	
	Operações de tesouraria	516,50	
		506,96	
	Outros		
	Receitas do Estado	0,00	
	Operações de tesouraria	12.893,97	
		12.893,97	30.882.046,70
	Sendo		
	Em cofre	0,00	
	Em depósito	30.882.046,68	
	Total	30.882.046,70	

Valores em euros

Ano: 2015

Receitas			
	De Dotações orçamentais		
011020100	Orçamento AR		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Receitas Correntes</i>		
060301A0	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	47.442.424,48	47.442.424,48
	<i>Receitas de Capital</i>		
100301A0	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	3.006.732,50	3.006.732,50
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		50.449.156,98
	<i>Receitas Correntes</i>		
050201A0	Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	6,30	
050201B0	Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	13.371,53	
070102A0	Venda de Livros e documentação / Edições da AR	11.235,99	
070102B0	Venda de Livros e documentação / Outras editoras	5.679,92	
070108B0	Venda de Merchandising	15.584,65	
070207	Venda de Senhas de Refeição	198.355,28	
070299A0	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	417,10	
070302	Rendas de Edifícios	40.821,51	
080199A0	Outras receitas correntes - AR	252,67	285.724,95
	<i>Receitas de Capital</i>		
090410	Famílias	7.944,67	
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	28.774,02	36.718,69
			322.443,64
011020100	Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Receitas - Outros</i>		
0603013043	Transferências OE - corrente para CNE	1.251.692,00	
0603013044	Transferências OE - corrente para CADA	599.000,00	
0603013045	Transferências OE - corrente para CNPD	576.996,00	
0603013046	Transferências OE - corrente para CNECV	215.271,70	
0603015202	Transferências OE- corrente para PROV. JUST.	3.996.152,00	
0603015733	Transferências OE- corrente para ERC	1.442.330,00	
060301H0	Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	12.377.882,50	
060301I0	Transferência OE para Subvenção Estatal p/Campanhas Eleitorais	7.432.062,00	
1003013043	Transferências OE- capital para CNE	56.248,00	
1003013044	Transferências OE- capital para CADA	2.000,00	
1003013045	Transferências OE- capital para CNPD	2.080,00	
1003013046	Transferências OE- capital para CNECV	3.833,30	
1003015202	Transferências OE- capital para PROV. JUST.	43.400,00	27.998.947,50
			27.998.947,50
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		
	<i>Receitas de Capital</i>		
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	7.344,14	7.344,14
			7.344,14
			78.777.892,26

Valores em euros

Ano: 2015

	Importâncias retidas para entrega ao Estado ou outras entidades:		
	Receitas do Estado:		7.377.075,61
	Operações de tesouraria:		3.630.731,96
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado:	7.304.898,00	
	Operações de tesouraria:	3.603.226,15	
	Outros		
	Receitas do Estado:	72.177,61	
	Operações de tesouraria:	15.616,09	
	Outras OT		
	Operações de tesouraria:	11.889,72	
			11.007.807,57
	Total		120.667.746,53

Valores em euros

Ano: 2015

Código	Pagamentos	Importâncias	
		Parcial	Total
	<u>Despesas</u>		
	De Dotações orçamentais		
011020100	Orçamento AR		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
010101A000	Vencimentos Ordinários de Deputados	7.495.927,60	
010101B000	Vencimentos extraordinários de Deputados	1.352.323,03	
0101030000	Pessoal do Quadro dos SAR e GAB	8.286.349,44	
010105A000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	4.399.793,09	
010105B000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	811.846,09	
010105C000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	8.248,26	
010105D000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	72,31	
0101060000	Pessoal contratado a termo	148.670,78	
0101070000	Pessoal em regime de tarefa ou avença	117.534,31	
0101080000	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	19.346,03	
0101090000	Pessoal em qualquer outra situação	873.928,12	
0101110000	Representação (Certa e Permanente)	823.818,89	
0101120000	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	30.706,68	
010113A000	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	282.946,52	
010113B000	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP)	187.867,19	
0101140000	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	1.706.455,24	
0101150000	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	51.033,36	
010202A000	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	70.433,08	
010202B000	Horas extraordinárias (GP's)	98.778,69	
010203A000	Alimentação	72.555,57	
010203C000	Transportes	15.613,53	
010204A000	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	68.307,12	
010204B000	Ajudas de custo: Outros	4.273,21	
010204C000	Ajudas de custo: Deputados	2.359.609,11	
0102050000	Abono para falhas	4.429,99	
0102080000	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	17.099,32	
0102130000	Outros suplementos e prémios	9.770,31	
0102140000	Outros abonos em numerário ou espécie	11.819,75	
010302A000	Outros encargos com a saúde (SAR)	290,39	
010303A000	Subsídio familiar a crianças e jovens (SAR)	2.140,18	
010303B000	Subsídio familiar a crianças e jovens (GP's)	350,30	
010304A000	Outras prestações familiares (SAR)	100.187,01	
010304B000	Outras prestações familiares (GP's)	49.779,66	
010304C000	Outras prestações familiares (Deputados)	1.409,61	
010305A000	Contribuições para a segurança social (SAR)	423.043,00	
010305B000	Contribuições para a segurança social (GP's)	925.970,65	
010305C000	Contribuições para a segurança social (Deputados)	1.083.193,12	
010306A000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	32.192,32	

Valores em euros

Ano: 2015

010306B000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	248,74
010309A000	Seguros (SAR)	124,88
010309C000	Seguros (Deputados)	44.376,25
010310A000	Outras despesas de segurança social (SAR)	2.255.195,95
010310B000	Outras despesas de segurança social (GP's)	268.282,22
010310C000	Outras despesas de segurança social (Deputados)	899.959,44
0201020000	Combustíveis e lubrificantes	60.626,03
0201040000	Limpeza e higiene	46.011,71
020108A000	Material de escritório	17.834,11
020108B000	Consumo de Papel	19.661,94
020108C000	Consumíveis de informática	62.710,51
0201090000	Produtos químicos e farmacêuticos	5.127,84
0201110000	Material de consumo clínico	3.638,51
0201140000	Outro material - Peças	1.513,20
0201150000	Prémios, condecorações e ofertas	104,61
020118B000	Outras fontes de informação	138.042,42
0201190000	Artigos honoríficos e de decoração	5.162,75
020121A000	Consumíveis de gravação audiovisual	32.904,96
020121B000	Outros bens	425.507,15
020201A000	Água	89.689,05
020201B000	Electricidade	572.587,96
020201C000	Gás (fornecimento)	38.954,81
0202020000	Limpeza e higiene	637.524,29
0202030000	Conservação de bens	456.946,42
0202040000	Locação de edifícios	42.279,40
0202060000	Locação de material de transporte	84.255,41
0202080000	Locação de outros bens	692.006,51
020209A000	Comunicações - Acessos Internet	17.307,95
020209B000	Comunicações fixas - Dados	9.759,70
020209C000	Comunicações fixas - Voz	77.949,03
020209D000	Comunicações Móveis	82.806,92
020209F000	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	13.391,89
020210B000	Transportes - Outras situações	137.054,11
0202110000	Representação dos serviços	64.491,96
0202120000	Seguros	12.710,12
020213A000	Deslocações - viagens	632.351,00
020213B000	Estadas	328.469,71
0202140000	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	99.780,05
0202150000	Formação	55.675,07
0202160000	Seminários, exposições e similares	57.118,58
0202170000	Publicidade	69.226,26
0202180000	Vigilância e segurança	104.018,87
0202190000	Assistência técnica	1.651,15
020220C000	Outros trabalhos especializados	952.580,49
0202210000	Utilização de infra-estruturas de transportes	11.656,34
0202220000	Serviços de saúde	21.571,00

Valores em euros

Ano: 2015

0306010000	Outros encargos financeiros	3.049,77	
040102A000	Grupo Desportivo Parlamentar	14.017,00	
040102B000	Associação dos Ex-Deputados	24.250,00	
050701A000	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcioname	565.946,60	
050701B000	Subvenção para os encargos com comunicações	167.454,20	
0602010000	Impostos e taxas	18.125,18	
060203A000	Quotizações	176.290,04	
060203B000	Outras não especificadas	8.856,00	42.576.948,92
	<i>Despesas de Capital</i>		
070107A000	Material de informática: HW de comunicação	66.137,05	
070107B000	Material de informática: Outro HW	55.719,58	
070108B000	Software informático: Outro SW	38.840,67	
070109B000	Outro equipamento administrativo	154.738,57	
0701120000	Artigos e objectos de valor	1.173,00	
070115A000	Equipamento Audiovisual	247.079,69	
0703020000	Edifícios	173.245,26	
0809030000	Países terceiros e organizações internacionais	1.998,44	738.932,26
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		43.315.881,18
	<i>Despesas Correntes</i>		
0201070000	Vestuário e artigos pessoais	33.059,10	
0201130000	Material de consumo hoteleiro	7.905,78	
0201150000	Prémios, condecorações e ofertas	21.065,81	
0201160000	Mercadorias para venda	76.420,58	
020118A000	Livros e documentação	28.342,93	164.794,20
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		164.794,20
	<i>Despesas Correntes</i>		
020210A000	Transportes - Deputados	2.388.692,54	
020210B000	Transportes - Outras situações	120,00	
0202190000	Assistência técnica	1.565.775,06	
020220B000	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	550.266,67	
020220C000	Outros trabalhos especializados	72.558,29	4.577.412,56
	<i>Despesas de Capital</i>		
0701030000	Edifícios	16.138,71	16.138,71
	<u>Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas</u>		4.593.551,27
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
0403013043	CNE - Transferências OE-correntes	1.251.692,00	
0403013044	CADA - Transferências OE-correntes	599.000,00	
0403013045	CNPD - Transferências OE-correntes	576.996,00	
0403013046	CNECV - Transferências OE-correntes	215.271,70	
0403055202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	3.996.152,00	
0403055733	ERC - Transferências OE-correntes	1.442.330,00	
0803013043	CNE - Transferências OE-capital	56.248,00	
0803013044	CADA - Transferências OE-capital	2.000,00	

Valores em euros

Ano: 2015

0803013045	CNPD - Transferências OE-capital	2.080,00	
0803013046	CNECV - Transferências OE-capital	3.833,30	
0803065202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	43.400,00	8.189.003,00
	Despesas - Outros		
050701C000	Subv. Anuais a Partidos e Forças REPRESENTADOS na AR	12.092.450,10	
050701D000	Subv. Anuais a Partidos e Forças NÃO REPRESENTADOS na AR	271.160,12	
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	590.865,93	12.954.476,15
			21.143.479,15
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		
	Despesas Correntes		
0403013043	CNE - Transferências OE-correntes	113.538,00	113.538,00
	Despesas - Outros		
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	44.187,88	44.187,88
			157.725,88
			69.375.431,68
	<u>Importâncias entregues ao Estado e outras entidades:</u>		
	Receitas do Estado:		7.377.075,61
	Operações de tesouraria:		3.619.404,66
	Dotações orçamentais:		
	Gerência anterior		
	Dotações orçamentais		
	Dotações orçamentais	0,00	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do estado	0,00	
	Operações Tesouraria	0,00	
	Outros		
	Receitas do estado	0,00	
	Operações Tesouraria	0,00	
	Presente Gerência		
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do estado	7.304.898,00	
	Operações Tesouraria	3.603.226,15	
	Outros		
	Receitas do estado	72.177,61	
	Operações Tesouraria	15.616,09	
	Outras Operações Tesouraria	562,42	
			10.996.480,27

Valores em euros

Ano: 2015

Saldo para a Gerência Seguinte			
De Dotações Orçamentais			
Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas			
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 311 -Actividade 110		6.855.468,35	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 510 -Actividade 110		7.344,14	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110		7.089.481,79	
			13.952.294,28
Orçamento AR			
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 311 -Actividade 110		7.133.275,80	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 510 -Actividade 110		157.649,44	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110		19.027.886,83	
			26.318.812,07
			40.271.106,35
Descontos em vencimentos e salários			
Receitas do Estado		-9,54	
Operações de tesouraria		516,50	
Outros			
Receitas do Estado		0,00	
Operações de tesouraria		24.221,27	
			24.728,23
Sendo:			
Em cofre		0,00	
Em depósito		40.295.834,56	
Total		40.295.834,56	
		Total	120.667.746,53

Em

O Responsável

Em

O Conselho de Gestão

Mapa de fluxos de caixa em 31/12/2015

Valores em euros

Ano: 2015

Código	Recebimentos	Importâncias	
		Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior		
	De Dotações orçamentais		
	Dotações Orçamentais	0,00	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	26.163.348,65	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	13.952.294,28	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	155.463,42	
		40.271.106,35	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	-9,54	
	Operações de tesouraria	516,50	
		506,96	
	Outros		
	Receitas do Estado	0,00	
	Operações de tesouraria	24.221,27	
		24.221,27	40.295.834,58
	Sendo		
	Em cofre	0,00	
	Em depósito	40.295.834,56	
	Total	40.295.834,58	

Valores em euros

Ano: 2015

Receitas			
011020100	De Dotações orçamentais		
	Orçamento AR		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	Receitas Correntes		
060301A0	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	9.563.670,52	9.563.670,52
	Receitas de Capital		
100301A0	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	601.346,50	601.346,50
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		10.165.017,02
	Receitas Correntes		
050201B0	Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	603,47	
070102A0	Venda de Livros e documentação / Edições da AR	4.058,42	
070102B0	Venda de Livros e documentação / Outras editoras	2.101,35	
070108B0	Venda de Merchandising	12.153,46	
070207	Venda de Senhas de Refeição	49.595,27	
070299A0	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	70,40	
070302	Rendas de Edifícios	5.831,37	
080199A0	Outras receitas correntes - AR	62,72	74.476,46
	Receitas de Capital		
090410	Famílias	4.938,27	
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	57.210,92	62.149,19
			136.625,65
011020100	Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	Receitas - Outros		
0603013043	Transferências OE - corrente para CNE	250.342,00	
0603013044	Transferências OE - corrente para CADA	148.050,00	
0603013045	Transferências OE - corrente para CNPD	186.166,00	
0603013046	Transferências OE - corrente para CNECV	43.054,34	
0603015202	Transferências OE- corrente para PROV. JUST.	891.949,00	
0603015733	Transferências OE- corrente para ERC	288.472,00	
060301H0	Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	2.366.528,96	
1003013043	Transferências OE- capital para CNE	11.252,00	
1003013044	Transferências OE- capital para CADA	6.000,00	
1003013046	Transferências OE- capital para CNECV	766,66	
1003015202	Transferências OE- capital para PROV. JUST.	3.600,00	4.196.180,96
			4.196.180,96
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		
	Receitas de Capital		
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	31.112,72	31.112,72
			31.112,72
			14.528.936,35

Valores em euros

Ano: 2015

	Importâncias retidas para entrega ao Estado ou outras entidades:		
	Receitas do Estado:		1.431.554,16
	Operações de tesouraria:		699.588,72
	Descontos em vencimentos e salários		
	<i>Receitas do Estado:</i>	1.417.731,54	
	<i>Operações de tesouraria:</i>	695.609,74	
	Outros		
	<i>Receitas do Estado:</i>	13.822,62	
	<i>Operações de tesouraria:</i>	2.915,61	
	Outras OT		
	<i>Operações de tesouraria:</i>	1.063,37	
			2.131.142,88
	Total		56.955.913,81

Valores em euros

Ano: 2015

Código	Pagamentos	Importâncias	
		Parcial	Total
	Despesas		
	De Dotações orçamentais		
011020100	Orçamento AR		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
010101A000	Vencimentos Ordinários de Deputados	1.663.195,04	
010101B000	Vencimentos extraordinários de Deputados	203.793,87	
0101030000	Pessoal do Quadro dos SAR e GAB	1.687.745,66	
010105A000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	881.565,44	
010105B000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	122.577,59	
0101060000	Pessoal contratado a termo	29.747,10	
0101070000	Pessoal em regime de tarefa ou avença	29.275,39	
0101080000	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	7.063,78	
0101090000	Pessoal em qualquer outra situação	168.083,81	
0101110000	Representação (Certa e Permanente)	75.365,63	
0101120000	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	5.656,24	
010113A000	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	53.289,60	
010113B000	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP)	41.354,95	
0101140000	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	170.438,21	
0101150000	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	2.854,22	
010202A000	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	11.637,30	
010202B000	Horas extraordinárias (GP's)	101.463,65	
010203A000	Alimentação	11.557,15	
010203C000	Transportes	1.587,10	
010204A000	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	11.597,85	
010204B000	Ajudas de custo: Outros	338,85	
010204C000	Ajudas de custo: Deputados	354.969,39	
0102050000	Abono para falhas	886,08	
0102060000	Formação	1.486,56	
0102080000	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	3.246,95	
0102130000	Outros suplementos e prémios	1.454,01	
0102140000	Outros abonos em numerário ou espécie	1.844,29	
010302A000	Outros encargos com a saúde (SAR)	6,62	
010303A000	Subsídio familiar a crianças e jovens (SAR)	315,34	
010303B000	Subsídio familiar a crianças e jovens (GP's)	140,12	
010304C000	Outras prestações familiares (Deputados)	114,85	
010305A000	Contribuições para a segurança social (SAR)	89.625,15	
010305B000	Contribuições para a segurança social (GP's)	195.863,99	
010305C000	Contribuições para a segurança social (Deputados)	258.224,22	
010306A000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	12.353,19	
010309A000	Seguros (SAR)	262,31	
010310A000	Outras despesas de segurança social (SAR)	404.877,77	
010310B000	Outras despesas de segurança social (GP's)	52.285,53	

Valores em euros

Ano: 2015

010310C000	Outras despesas de segurança social (Deputados)	137.924,04	
0201020000	Combustíveis e lubrificantes	10.031,26	
0201040000	Limpeza e higiene	4.631,73	
020108A000	Material de escritório	14.349,44	
020108B000	Consumo de Papel	597,60	
020108C000	Consumíveis de informática	37.676,89	
0201090000	Produtos químicos e farmacêuticos	4.912,86	
0201110000	Material de consumo clínico	73,80	
0201130000	Material de consumo hoteleiro	2.217,09	
0201140000	Outro material - Peças	137,81	
020118B000	Outras fontes de informação	28.812,53	
0201190000	Artigos honoríficos e de decoração	9.816,79	
020121B000	Outros bens	40.432,91	
020201A000	Água	26.400,84	
020201B000	Electricidade	102.368,70	
020201C000	Gás (fornecimento)	3.500,26	
0202020000	Limpeza e higiene	124.628,38	
0202030000	Conservação de bens	74.599,48	
0202040000	Locação de edifícios	8.455,88	
0202060000	Locação de material de transporte	15.579,18	
0202080000	Locação de outros bens	73.936,99	
020209A000	Comunicações - Acessos Internet	3.728,60	
020209B000	Comunicações fixas - Dados	1.937,95	
020209C000	Comunicações fixas - Voz	8.269,64	
020209D000	Comunicações Móveis	9.150,11	
020209E000	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsourc./etc)	947,10	
020210B000	Transportes - Outras situações	18.844,57	
0202110000	Representação dos serviços	1.785,14	
0202120000	Seguros	30,00	
020213A000	Deslocações - viagens	160.968,30	
020213B000	Estadas	87.443,33	
0202140000	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	15.301,20	
0202150000	Formação	16.426,50	
0202160000	Seminários, exposições e similares	614,46	
0202170000	Publicidade	4.690,76	
0202180000	Vigilância e segurança	35.706,52	
020220C000	Outros trabalhos especializados	140.577,16	
0202210000	Utilização de infra-estruturas de transportes	2.287,05	
0202220000	Serviços de saúde	4.320,00	
0306010000	Outros encargos financeiros	374,14	
050701A000	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcioname	116.990,40	
050701B000	Subvenção para os encargos com comunicações	35.217,82	
0601000000	Dotação Provisional	527,54	
0602010000	Impostos e taxas	5.627,50	8.050.995,05
	<i>Despesas de Capital</i>		
070107B000	Material de informática: Outro HW	521.027,78	

Valores em euros

Ano: 2015

070108B000	Software informático: Outro SW	54,11	
070109B000	Outro equipamento administrativo	42.326,58	
070115A000	Equipamento Audiovisual	303,81	
0703020000	Edifícios	3.177,70	566.889,98
			8.617.885,03
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
0201070000	Vestuário e artigos pessoais	8.184,45	
0201130000	Material de consumo hoteleiro	4.347,55	
0201150000	Prémios, condecorações e ofertas	34.604,53	
0201160000	Mercadorias para venda	12.338,13	
020118A000	Livros e documentação	380,31	
020121A000	Consumíveis de gravação audiovisual	8.226,24	68.081,21
			68.081,21
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
020210A000	Transportes - Deputados	739.817,58	
0202190000	Assistência técnica	282.585,19	
020220B000	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	95.153,10	
020220C000	Outros trabalhos especializados	10.701,00	1.128.256,87
	<i>Despesas de Capital</i>		
070107B000	Material de informática: Outro HW	221.244,61	221.244,61
			1.349.501,48
011020100	Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
0403013043	CNE - Transferências OE-correntes	250.342,00	
0403013044	CADA - Transferências OE-correntes	148.050,00	
0403013045	CNPD - Transferências OE-correntes	186.166,00	
0403013046	CNECV - Transferências OE-correntes	43.054,34	
0403055202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	891.949,00	
0403055733	ERC - Transferências OE-correntes	288.472,00	
0803013043	CNE - Transferências OE-capital	11.252,00	
0803013044	CADA - Transferências OE-capital	6.000,00	
0803013046	CNECV - Transferências OE-capital	766,66	
0803065202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	3.600,00	1.829.652,00
	<i>Despesas - Outros</i>		
050701C000	Subv. Anuais a Partidos e Forças REPRESENTADOS na AR	2.308.713,76	
050701D000	Subv. Anuais a Partidos e Forças NÃO REPRESENTADOS na AR	72.087,48	
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	6.518.111,55	8.898.912,79
			10.728.564,79
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		
	<i>Despesas de Capital</i>		
1102000000	Diversas	313.170,98	313.170,98
			313.170,98
			21.077.203,49

Valores em euros

Ano: 2015

<u>Importâncias entregues ao Estado e outras entidades:</u>			
Receitas do Estado:			1.431.544,62
Operações de tesouraria:			700.383,02
Dotações orçamentais:			
Gerência anterior			
Dotações orçamentais			
Dotações orçamentais		0,00	
Descontos em vencimentos e salários			
Receitas do estado		0,00	
Operações Tesouraria		545,37	
Outros			
Receitas do estado		0,00	
Operações Tesouraria		0,00	
Presente Gerência			
Descontos em vencimentos e salários			
Receitas do estado		1.417.722,00	
Operações Tesouraria		695.609,74	
Outros			
Receitas do estado		13.822,62	
Operações Tesouraria		2.915,61	
Outras Operações Tesouraria		1.312,30	
			2.131.927,64
<u>Saldo para a Gerência Seguinte</u>			
De Dotações Orçamentais			
Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas			
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 311 -Actividade 110		-6.532.383,83	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 510 -Actividade 110		31.112,72	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110		13.794.586,72	
			7.293.315,61
Orçamento AR			
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 311 -Actividade 110		1.547.131,99	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 510 -Actividade 110		68.544,44	
do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110		24.813.847,17	
			26.429.523,60
			33.722.839,21
Receitas do Estado		0,00	
Operações de tesouraria		0,00	
Outros			
Receitas do Estado		0,00	
Operações de tesouraria		23.943,47	
			23.943,47

Valores em euros

Ano: 2015

	Sendo:		
	Em cofre	0,00	
	Em depósito	33.746.782,66	
	Total	33.746.782,66	
	Total		56.955.913,81

Em

O Responsável

Em

O Conselho de Gestão

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 96/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de setembro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Áustria formulado uma objeção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

OBJEÇÃO

Áustria, 28-08-2015

A República da Áustria levanta uma objeção à adesão da República do Tajiquistão de acordo com o n.º 2, do artigo 12.º, da presente Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos

Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 5 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 97/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de agosto de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Federal da Alemanha formulado uma objeção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

OBJEÇÃO

Alemanha, 26-08-2015

[...] a República Federal da Alemanha levanta uma objeção à adesão da República do Tajiquistão de acordo com o n.º 2, do artigo 12.º, da presente Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos

Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 5 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 230/2016

de 29 de agosto

Considerando a necessidade de manter em funcionamento o Sistema APIS (*Advanced Passenger Information System*), mediante o qual as companhias aéreas disponibilizam os dados, previstos no artigo 42.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, dos passageiros que são transportados em voos vindos de países não abrangidos pelo Acordo *Schengem*, constituindo, assim, um sistema fundamental no âmbito do controlo de fronteiras, importa proceder à aquisição dos respetivos serviços de operação e manutenção, pelo período de 32,5 meses.

Assim:

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, manda o Governo pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 3485/2016, de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de março, o seguinte:

1 — Fica autorizado o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a assumir os encargos orçamentais relativos à aquisição dos serviços de operação e manutenção do Sistema APIS (*Advanced Passenger Information System*), até ao montante máximo de € 62.291,45, valor ao qual acresce IVA nos termos legais.

2 — O encargo orçamental resultante da aquisição referida no número anterior não poderá, em cada ano económico, exceder os seguintes montantes, aos quais acresce IVA nos termos legais:

- a) 2016 — € 11 499,96;
- b) 2017 — € 22 999,92;
- c) 2018 — € 22 999,92;
- d) 2019 — € 4 791,65.

3 — As importâncias fixadas para os anos económicos de 2017, 2018 e 2019 podem ser acrescidas do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria serão satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

5 — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 23 de maio de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 27 de julho de 2016.

FINANÇAS, ECONOMIA E AMBIENTE

Portaria n.º 231/2016

de 29 de agosto

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, procede à regulação da organização, do acesso e do exercício das atividades de mobilidade elétrica e cria as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade elétrica que visa permitir testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade elétrica.

Aquando da alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, operada pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, procedeu-se à adoção de um conjunto de regras com vista a facilitar a integração, na rede de mobilidade elétrica, de pontos de carregamento em espaços privados, designadamente domésticos e condomínios, bem como, a promover a concorrência nas atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento e a expansão da rede de mobilidade elétrica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Neste contexto, os artigos 8.º, 15.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, determinam que as entidades que desenvolvam as atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento encontram-se obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil para garantia da responsabilidade emergente da sua atividade.

O Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXI Governo Constitucional, estabelece no artigo 26.º, n.º 2, alínea *c*), que o Ministro do Ambiente exerce a direção sobre o Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal. Esta competência foi delegada no Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, porquanto é o membro do Governo com competências na definição de orientações e exercício de poderes de superintendência e tutela, bem como na prática de todos os atos respeitantes às cidades, habitação, transportes urbanos, suburbanos e rodoviários de passageiros, concretamente a respeito do Gabinete para a Mobilidade Elétrica em Portugal, de acordo com Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro.

Foi ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

A presente Portaria foi objeto de consulta pública, em cumprimento do disposto no artigo 98.º, e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, e na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 3488/2016, de 29 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016, pelo Secretário de Estado da Energia, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 2983/2016, de 17 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2016, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a cobertura, as condições e o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados no exercício das atividades de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica e de operação de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica, a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho.

Artigo 2.º

Cobertura

O contrato de seguro garante, no mínimo, a cobertura da obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de ações ou omissões imputáveis ao operador de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica no exercício das suas atividades de operação de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica e de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, quando aplicável.

Artigo 3.º

Capitais mínimos cobertos

1 — No primeiro ano de atividade do operador de pontos de carregamento é fixado em € 500.000,00 o montante dos capitais mínimos anuais cobertos pelo seguro.

2 — Nos anos subsequentes, o montante dos capitais mínimos cobertos pelo seguro, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados, pode ser revisto pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), em função das características, da dimensão e do grau de risco associados aos pontos de carregamento explorados pelo respetivo operador.

3 — O montante previsto no número anterior é atualizado automaticamente em 31 de janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., salvo no caso de a aplicação desse índice não resultar num incremento do montante dos capitais mínimos cobertos.

Artigo 4.º

Período de cobertura

1 — A garantia do contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado, nos termos previstos no artigo 1.º, durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até três anos após a data da respetiva ocorrência.

2 — O contrato de seguro deve ser celebrado por prazo certo, não inferior a um ano, podendo as partes determinar que o contrato se prorroga por períodos sucessivos, não inferiores a um ano, salvo oposição de qualquer das partes.

3 — A apólice do seguro deve fazer menção ao disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

Os seguradores que celebrem contratos de seguro regulados na presente portaria devem comunicar à DGEG e à entidade gestora de operações da rede da mobilidade elétrica, a resolução dos respetivos contratos, no prazo de dez dias após a data da respetiva produção de efeitos.

Artigo 6.º

Franquia

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, no contrato de seguro podem ser estipuladas franquias a pagar pelo operador, não oponíveis a terceiros lesados.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 173/2011, de 28 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*, em 8 de agosto de 2016. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 21 de agosto de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*, em 9 de agosto de 2016.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 56/2016

de 29 de agosto

O Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, tem como principal objetivo limitar o acesso do público a substâncias que possam vir a ser utilizadas no fabrico

ilícito de explosivos, sem que se impeça a livre circulação destas mercadorias no mercado interno.

Apesar de integrar diretamente o ordenamento jurídico dos Estados-Membros, o Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, necessita, para a sua plena aplicação, de ser complementado por legislação nacional.

O referido Regulamento estabelece que os precursores de explosivos objeto de restrição não são disponibilizados a particulares nem por eles introduzidos, possuídos ou utilizados. Não obstante, confere-se aos Estados-Membros a possibilidade de estabelecerem um regime de licenciamento segundo o qual os precursores de explosivos objeto de restrições podem ser disponibilizados a particulares ou por eles possuídos e utilizados desde que obtenham e, se lhes for pedido, apresentem, uma licença que lhes permita adquiri-los, possuí-los ou utilizá-los.

Deste modo, é necessário estabelecer um quadro legal que, respeitando o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013 — livre circulação em geral e restrições para particulares — o complemento. Assim, o presente decreto-lei consagra o regime de licenciamento, as respetivas taxas e quadro sancionatório do acesso de particulares a precursores explosivos.

Releva-se ainda a necessidade de impedir que as normas internas em vigor perturbem a total implementação do Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sem prejuízo das que regulam os mecanismos de segurança impostos à armazenagem de matérias perigosas, mormente no que se refere ao licenciamento das respetivas unidades de armazenamento.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei regula a aquisição, posse e utilização das substâncias e misturas, ou substâncias que as contenham, de acordo com o definido no Regulamento.

2 — O presente decreto-lei aplica-se aos operadores económicos e aos particulares.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente» a Polícia de Segurança Pública (PSP), a quem compete executar os atos previstos no presente diploma;

b) «Entidades fiscalizadoras» as entidades que, de acordo com as suas atribuições, possuam competência de fiscalização nesta matéria;

c) «Licença» o documento emitido pela autoridade competente que, para utilização simples ou múltipla, habilita um particular a adquirir, introduzir, possuir e utilizar precursores de explosivos objeto de restrições;

d) «Participação» a obrigatoriedade de os operadores económicos e de os particulares titulares de licenças reportarem quaisquer transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos;

e) «Ponto de contacto nacional» a PSP, enquanto autoridade competente nos termos da alínea *a*) e entidade responsável pela receção e tratamento de participações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos de substâncias constantes dos anexos I e II do Regulamento, ou que envolvam misturas ou substâncias que as contenham;

f) «Precursor de explosivos objeto de restrições» a substância tal como definida no n.º 10 do artigo 3.º do Regulamento;

g) «Registo de transação» a inscrição, em suporte de papel ou eletrónico, por parte dos operadores económicos, relativa a qualquer disponibilização de precursores de explosivos a particulares;

h) «Transações suspeitas, desaparecimentos e roubos» qualquer evento ou comportamento que se subsuma no artigo 9.º do Regulamento;

i) «Norma de salvaguarda» despacho do Diretor Nacional da PSP que define quais as medidas previstas no artigo 13.º do Regulamento que devem ser adotadas por todos aqueles que, a título profissional ou particular, operem com precursores de explosivos;

j) «Posse» a detenção de um precursor de explosivos objeto de restrições.

Artigo 4.º

Aquisição, introdução, posse e utilização

1 — A aquisição, introdução, posse e utilização de precursores de explosivos objeto de restrições por particulares, carece de licença emitida pela PSP.

2 — A disponibilização de precursores de explosivos objeto de restrições a particulares é obrigatoriamente registada pelos operadores económicos, devendo o registo conter a designação comercial do produto e do respetivo precursor, a quantidade, a concentração, a data da transação e o número de licença do adquirente.

3 — O registo a que se refere o número anterior deve ser mantido por um período de cinco anos.

Artigo 5.º

Limites de disponibilização, introdução, posse e utilização

1 — A autoridade competente pode limitar as quantidades de precursores de explosivos a adquirir, a introduzir, a possuir ou a utilizar se fundamentadamente concluir que as mesmas se mostram excessivas para o efeito pretendido.

2 — No caso de aquisições múltiplas de precursores de explosivos, a autoridade competente discrimina na licença as quantidades parcelares máximas a adquirir, bem como os intervalos de tempo em que as mesmas podem ocorrer.

Artigo 6.º

Procedimento de salvaguarda

Quando existam motivos razoáveis para considerar que determinada substância, constante ou não dos anexos ao

Regulamento, possa ser utilizada no fabrico ilícito de produtos explosivos, o Diretor Nacional da PSP pode, mediante despacho de emissão de norma de salvaguarda, adotar as medidas previstas no artigo 13.º do Regulamento.

Artigo 7.º

Licença

1 — A licença a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer da licença por razões de uso particular;
- c) Sejam idóneos.

2 — Para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é suscetível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a três anos, ou ter sido punido, nos três anos anteriores ao pedido de concessão da licença, mais do que uma vez nos termos dos artigos 14.º a 16.º

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e para esse fim, a PSP pode exigir a apresentação de atestado médico a quem manifeste indícios sérios de perturbação ou anomalia psíquica.

4 — O pedido de concessão de licença é feito através de requerimento, em formulário a disponibilizar pela PSP, de que conste a identificação do, ou dos precursores de explosivos, quantidades e concentrações, bem como a justificação do pedido.

5 — A licença deve ser emitida no prazo de 30 dias, podendo, mediante decisão fundamentada, o prazo ser prorrogado por igual período.

Artigo 8.º

Validade da licença

1 — A licença tem a validade de um ano, prorrogável por iguais períodos até um limite de três anos.

2 — A prorrogação da licença depende do preenchimento das condições que determinaram a sua concessão.

Artigo 9.º

Rotulagem

Sem prejuízo das disposições aplicáveis por força do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, os operadores económicos que pretendam disponibilizar a particulares precursores de explosivos objeto de restrições devem apor ou verificar que foi aposto na respetiva embalagem, o rótulo com a seguinte inscrição: «A aquisição, posse ou utilização por particulares está sujeita a restrições».

Artigo 10.º

Obrigações de participação

1 — Os operadores económicos que considerem suspeito qualquer pedido de aquisição de uma ou mais substâncias constantes dos anexos I e II do Regulamento, ou de misturas ou substâncias que as contenham, podem, tendo

em conta todas as circunstâncias, reservar-se o direito de recusar a transação e devem participá-la de imediato à PSP, indicando, se possível, a identidade do cliente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existem motivos fundamentados para considerar suspeito um pedido de aquisição sempre que, designadamente, o comprador:

- a) Não exiba a respetiva licença;
- b) Tenha dúvidas a respeito da utilização declarada da substância ou mistura;
- c) Desconheça a utilização declarada da substância ou não saiba apresentar uma explicação plausível para essa mesma utilização;
- d) Pretenda adquirir quantidades, combinações ou concentrações pouco habituais de substâncias para utilização doméstica;
- e) Se recuse a apresentar prova de identidade ou de residência; ou
- f) Utilize meios pouco habituais de pagamento, nomeadamente, grandes quantias em numerário.

3 — Os operadores económicos participam ainda os desaparecimentos, furtos e roubos de substâncias constantes dos anexos I e II do Regulamento, e de misturas ou substâncias que as contenham.

Artigo 11.º

Normas de conduta

1 — Os titulares de licença e os operadores económicos obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes do presente decreto-lei e de quaisquer disposições regulamentares, bem como as indicações da PSP relativas à posse, armazenagem, transporte e utilização das mesmas.

2 — Os titulares de licença de precursores de explosivos objeto de restrições estão obrigados a:

- a) Apresentar os precursores de explosivos objeto de restrições que se encontrem na sua posse, bem como a respetiva documentação, sempre que solicitados pela autoridade competente ou por quaisquer entidades fiscalizadoras;
- b) Participar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais, o desaparecimento, furto ou roubo de precursores de explosivos objeto de restrições, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição da licença;
- c) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido que envolva os precursores de explosivos por si detidos;
- d) Não ceder precursores de explosivos objeto de restrições a terceiros;
- e) Dar uma utilização aos precursores de explosivos objeto de restrições de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do licenciamento;
- f) Possuir órgão de armazenagem, quando legalmente obrigatório;
- g) Declarar, no prazo de 30 dias, à autoridade competente, qualquer alteração do domicílio.

3 — Os operadores económicos que disponibilizem precursores de explosivos objeto de restrições estão obrigados a:

- a) Rotular as embalagens de precursores de explosivos objeto de restrições de acordo com o artigo 9.º;
- b) Participar transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos, nos termos do artigo anterior;

c) Apresentar, sempre que solicitado pela autoridade competente ou por qualquer entidade fiscalizadora, o registo de transações a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º;

d) Comunicar à autoridade competente, no prazo de 30 dias, as aquisições efetuadas por importação, transferência ou fabrico, devendo a informação conter a designação comercial do produto e respetivo precursor, a quantidade, a concentração, o local onde se encontra armazenado, a data da aquisição e origem.

Artigo 12.º

Proteção de dados

Os operadores económicos e a autoridade competente devem garantir que o tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente decreto-lei respeita as disposições em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 13.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença prevista no presente decreto-lei é cobrado o valor de € 30.

2 — Pela prorrogação da licença ou segundas vias do documento há lugar ao pagamento de uma taxa correspondente a 50 % do valor estabelecido no número anterior.

3 — Os valores das taxas previstos nos números anteriores são automaticamente atualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação, quando positiva, do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

4 — O produto das taxas aplicadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 é receita da PSP.

Artigo 14.º

Posse ilegal de precursores de explosivos objeto de restrições

1 — O particular que, não se encontrando autorizado, adquirir, introduzir, detiver, utilizar, ceder ou, a qualquer título, ou por qualquer meio, obtiver por fabrico ou transformação precursores de explosivos objeto de restrição é punido com uma coima de € 500 a € 1 500.

2 — Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, se do comportamento referido no número anterior resultar uma situação de perigo para pessoas e bens, o particular é punido com uma coima de € 1 000 a € 3 500, se for pessoa singular, ou de € 1 500 a € 4 000, se for pessoa coletiva.

3 — Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, o operador económico, que, de qualquer forma, disponibilize precursores de explosivos objeto de restrição a particulares que não possuam licença para o efeito, é punido com uma coima de € 2 000 a € 3 500, se for pessoa singular, ou de € 2 500 a € 7 500, se for pessoa coletiva.

Artigo 15.º

Violação de normas de conduta e obrigações gerais

1 — Os titulares de licença e os operadores económicos, que não observem as determinações da autoridade competente, são punidos com uma coima de € 250 a € 750.

2 — Quem, sendo titular de licença, der aos precursores de explosivos finalidade diversa da que determinou o licenciamento, é punido com uma coima de € 750 a € 2 250.

3 — Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, se do comportamento referido no número anterior resultar uma situação de perigo para pessoas e bens, o titular da licença é punido com uma coima de € 1 000 a € 3 500, se for pessoa singular, ou de € 1 500 a € 4 000, se for pessoa coletiva.

Artigo 16.º

Violação de normas de conduta e obrigações específicas

Quem não observar o disposto:

a) Nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 500 a € 1 500;

b) Na alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 50 a € 150;

c) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 500 a € 1 500.

Artigo 17.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis.

2 — No caso de tentativa, as coimas previstas para a respetiva contraordenação são reduzidas para metade, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 18.º

Competências e produto das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete à PSP.

2 — A aplicação das coimas compete ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com a faculdade delegar.

3 — O produto das coimas previstas do presente decreto-lei reverte:

a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 20 % para a PSP;

c) Em 20 % para a entidade fiscalizadora que levante o auto.

Artigo 19.º

Apreensão de precursores

1 — Há lugar à apreensão de precursores de explosivos, sempre que:

a) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;

b) O seu portador apresentar indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2 — A apreensão de explosivos nos termos do número anterior implica a apreensão da respetiva licença.

3 — Da apreensão nos termos da alínea b) do n.º 1 é lavrado auto remetido ao Ministério Público.

4 — A apreensão nos termos do n.º 1 é sempre comunicada à PSP.

Artigo 20.º

Cassação das licenças

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna pode determinar, em função da culpa e da gravidade, a cassação da licença como sanção acessória à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 15.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º

2 — A cassação da licença implica a sua entrega na PSP no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que a determina, sob pena de o agente incorrer na prática do crime de desobediência qualificada.

Artigo 21.º

Modelos de licença e de registo de transação

Os modelos de documentos necessários à execução do presente decreto-lei são criados por despacho do Diretor Nacional da PSP.

Artigo 22.º

Disposição final

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, das regras relativas à armazenagem e outras de norma específica, os produtos constantes do anexo II do Regulamento sobre o Fabrico, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, não carecem de licenças ou autorizações.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

Promulgado em 11 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Decreto-Lei n.º 57/2016**

de 29 de agosto

A aposta no conhecimento constitui um desígnio central do programa do XXI Governo Constitucional e do Programa Nacional de Reformas, refletindo a relevância que o emprego científico assume na sociedade portuguesa.

O investimento no conhecimento, como comprovado nos últimos quarenta anos em Portugal, é um pilar essencial do sucesso do desenvolvimento científico e tecnológico de um país, devendo traduzir-se numa política pública inequivocamente orientada no sentido de estimular a crescente

afirmação e reconhecimento da qualificação avançada e do emprego de recursos humanos no plano nacional e internacional, em sintonia com a importância das atividades docente e de investigação.

Neste sentido, há que reconhecer que o investimento em recursos humanos dedicados à atividade científica é fundamental para garantir o aumento da qualificação da população e do emprego científico em Portugal, de modo a retomar um processo de convergência progressiva com a Europa.

A atração e a fixação de recursos humanos qualificados, incluindo o estímulo à abertura de oportunidades de emprego e o desenvolvimento de percursos profissionais de doutorados, juntamente com a promoção do rejuvenescimento dos recursos humanos das entidades que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), são propósitos fundamentais do compromisso de Portugal com o conhecimento.

Assim, em cumprimento do seu programa e do Programa Nacional de Reformas, o XXI Governo Constitucional mantém a atribuição de bolsas de pós-doutoramento exclusivamente para formação avançada, nos termos do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, e adota um regime jurídico de estímulo à contratação de investigadores doutorados, que visa reforçar o emprego científico, bem como potenciar o impacto da investigação científica no ensino superior e promover uma estreita articulação entre as atividades de investigação e desenvolvimento e as atividades de ensino, de promoção do conhecimento e de divulgação de ciência.

Tal como consta no programa do Governo, a realização de contratos para investigadores doutorados será feita de forma progressiva ao longo da legislatura, acompanhada de outros estímulos para além daquele que é objeto do presente diploma. Nesse sentido, o reforço do emprego científico será apoiado em diversos instrumentos, entre os quais se destacam os novos critérios de avaliação das unidades de investigação e desenvolvimento (I&D) e a possibilidade de contratação por parte das instituições de ensino superior, não se reduzindo essa política unicamente ao mecanismo agora aprovado.

Estabelece-se, desde já, a obrigatoriedade de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados nas instituições públicas, ou dotadas de financiamento público, em que os bolseiros de pós-doutoramento exerçam funções há mais de três anos, seguidos ou interpolados. No entanto, também aqui o impacto do presente diploma não se esgota neste mecanismo transitório. Ao tornar a contratação no regime regra para a constituição destes vínculos, associada à implementação dos estímulos adequados, a médio prazo o novo regime de emprego científico visa abranger todos os investigadores doutorados que já não se encontrem em período de formação.

De forma a potenciar a confiança no SCTN, estabelecem-se processos de avaliação exigentes, privilegiando a avaliação por pares com base na discussão aprofundada dos conteúdos e resultados da atividade científica, com observância de padrões internacionais e respeito por regras claras e transparentes reconhecidas pela comunidade científica.

Assume-se, pois, o preconizado em memorandos e documentos internacionais de relevo — como a Carta Europeia do Investigador e o Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores a que se refere a Recomendação da Comissão Europeia de 11 de março de 2005; a Declaração de São Francisco da *American So-*

ciety for Cell Biology, sobre a avaliação da atividade de investigação e desenvolvimento, de dezembro de 2012; as Recomendações da Comissão sobre Autorregulação Profissional em Ciência da *Deutsche Forschungsgemeinschaft*, de setembro de 2013; e o Manifesto de Leiden sobre a utilização de métricas na avaliação científica, de abril de 2015 — por forma a consolidar na sociedade portuguesa o entendimento de que o conteúdo das publicações científicas e a sua apropriação académica, científica, social ou económica, é muito mais importante do que as métricas de publicação ou a sua apreciação em função das entidades que as publicaram.

Este regime visa, assim, contribuir para: (i) a afirmação de um contexto organizativo versátil e aberto à inovação, capaz de proporcionar a estabilidade institucional e financeira essencial ao bom funcionamento das instituições; (ii) a renovação contínua da comunidade científica, assegurando um equilíbrio entre transição geracional e a manutenção do capital humano instalado, no quadro dos estatutos das carreiras docente e de investigação científica; (iii) a articulação entre as entidades do SCTN e o tecido económico e produtivo, reforçando o emprego científico, nomeadamente em «Laboratórios Colaborativos» que assumam a forma de colaborações institucionais.

Por outro lado, num contexto de reconhecida exigência e grande contenção orçamental, estimula-se, ainda, a responsabilização da comunidade e das instituições científicas e académicas no desenvolvimento do país, designadamente através da criação de consórcios, do incentivo à partilha de recursos materiais de instituições próximas e da captação de receitas pelas instituições académicas e científicas para facilitar a contratação de jovens doutorados, propósito que deve prevalecer sobre a rivalidade académica e a competição, ainda que saudável, entre instituições que atuam na mesma área científica.

Deste modo, no âmbito do apoio à modernização progressiva do sistema de ensino superior e no contexto do reforço, valorização e capacitação do ensino politécnico, pretende-se contribuir para a promoção das atividades de investigação, valorizando, entre outras, a da investigação baseada na prática, por forma a contribuir para que o país recupere a sua atratividade para captar jovens altamente qualificados.

Atenta a indispensabilidade do reforço do investimento em ciência e tecnologia para a qualificação do setor público, visa-se, também, contribuir para dotar os serviços e organismos públicos, incluindo os Laboratórios do Estado, de profissionais mais qualificados, formalizando o emprego científico após o doutoramento e provando que o rejuvenescimento das instituições, o combate à precariedade laboral e a promoção da segurança e justiça no trabalho podem ser compatibilizadas, na esteira das melhores práticas internacionais.

Pretende-se, por último, contribuir para o reforço dos atuais centros de interface e de transferência de conhecimento, incluindo os Centros Tecnológicos e de Engenharia, ou outro tipo de «Laboratórios Colaborativos», criados e desenvolvidos com o intuito de incentivar a cooperação entre as instituições científicas e de ensino superior e o tecido produtivo, promovendo o emprego qualificado gerador de valor social e económico, e mobilizador da capacidade de produção industrial.

Em paralelo com as medidas agora tomadas, serão desenvolvidos, no quadro do Programa Nacional de Refor-

mas, os mecanismos adequados ao estímulo para a inserção de doutorados no tecido produtivo.

Refira-se ainda que, com o presente diploma, reforçam-se as condições de estabilidade e previsibilidade para os investigadores doutorados, já que os contratos de trabalho têm o seu horizonte temporal alargado para seis anos, face aos apenas cinco do programa Investigador FCT.

Para além do estabelecimento de vínculos laborais mais prolongados, este novo mecanismo admite um leque mais vasto de níveis remuneratórios, o que torna os contratos mais acessíveis a um maior conjunto de investigadores. Ao contrário do que sucedia no programa Investigador FCT, em que os níveis remuneratórios limitavam o número de contratos atribuídos e se encontravam indexados ao estabelecido no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, criando uma verdadeira carreira paralela, o presente diploma apresenta níveis remuneratórios mais flexíveis, que favorecem a contratação de investigadores mais jovens.

No quadro da criação de estímulos adicionais para a contratação de doutorados, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., passa a considerar um novo enquadramento, mais rigoroso, do processo de atribuição de bolsas de pós-doutoramento e de gestão de ciência e tecnologia, no âmbito da aprovação dos respetivos regulamentos, bem como a valorizar a contratação como modalidade principal de recrutamento de investigadores doutorados, no âmbito do processo de avaliação das unidades de I&D.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, o Fórum dos Laboratórios do Estado, o Conselho dos Laboratórios Associados, a Associação Nacional dos Investigadores de Ciência e Tecnologia, a Associação dos Bolseiros de Investigação Científica e a Associação Portuguesa das Mulheres Cientistas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à contratação a termo resolutivo de doutorados para

o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.

2 — No caso das instituições privadas, o presente decreto-lei aplica-se apenas aos casos em que a contratação de doutorados é financiada:

a) Pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;

b) Por outras agências públicas nacionais de financiamento, com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;

c) Através de cofinanciamento por recursos financeiros nacionais;

d) Por outros recursos públicos nacionais.

Artigo 3.º

Instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:

a) Os Laboratórios do Estado;

b) As outras instituições públicas de investigação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;

c) As instituições privadas de investigação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;

d) As instituições de ensino superior públicas, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das instituições de ensino superior;

e) Os estabelecimentos de ensino superior privados;

f) As empresas públicas e privadas, bem como outras instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, ou de comunicação de ciência e tecnologia;

g) A FCT, I. P.;

h) A Direção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO II

Recrutamento e contratação de doutorados

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 4.º

Seleção de doutorados

O recrutamento de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal.

Artigo 5.º

Critérios de seleção

1 — A seleção dos doutorados a contratar ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através da avaliação do seu percurso científico e curricular.

2 — A avaliação do percurso científico e curricular incide sobre a relevância, qualidade e atualidade:

a) Da produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato;

b) Das atividades de investigação aplicada, ou baseada na prática, desenvolvidas nos últimos cinco anos e consideradas de maior impacto pelo candidato;

c) Das atividades de extensão e de disseminação do conhecimento desenvolvidas nos últimos cinco anos, designadamente no contexto da promoção da cultura e das práticas científicas, consideradas de maior relevância pelo candidato;

d) Das atividades de gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou da experiência na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, em Portugal ou no estrangeiro.

3 — O período de cinco anos a que se refere o número anterior pode ser aumentado pelo júri, a pedido do candidato, quando fundamentado em suspensão da atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada, e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.

4 — Os critérios de avaliação devem respeitar os seguintes princípios, quando aplicáveis:

a) Ser explícitos quanto à forma de proceder à avaliação do percurso científico e curricular dos candidatos;

b) Não adotar procedimentos meramente quantitativos, baseados em indicadores, na contagem de publicações, ou no cálculo dos seus fatores de impacto cumulativo;

c) Assumir que o conteúdo da produção científica é mais relevante que as métricas de publicação ou do que a entidade que a publicou;

d) Considerar a qualidade intrínseca do conteúdo científico da atividade, selecionada pelo candidato, que deve ser alvo de apreciação pelo júri;

e) Considerar a especificidade disciplinar.

5 — O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, dos resultados da sua investigação, na sequência da qual os membros do júri devem estimular um debate aberto sobre o seu conteúdo e caráter inovador.

Artigo 6.º

Modalidades de contratação

1 — A contratação de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público;

b) Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.

2 — Os contratos referidos na alínea a) do número anterior são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, salvo se, e sem prejuízo de outras causas de cessação ou extinção legalmente previstas, o órgão científico da instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável do trabalho desenvolvido pelo doutorado, realizada nos termos do regulamento em vigor na instituição contratante, a qual deve ser comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.

3 — Os contratos a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo máximo de seis anos, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.

4 — Nos casos em que na entidade contratante não exista órgão científico, o órgão executivo da instituição é competente para emitir a proposta prevista no n.º 2.

5 — De todos os contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem carácter obrigatório, para além das que se encontram previstas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Regime de exercício de funções

1 — O exercício de funções em instituições públicas pelos doutorados é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do doutorado, realizar-se em regime de tempo integral.

2 — Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, de acordo com a LTFP, ou de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.

3 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

4 — Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Edição de publicações científicas;
- c) Direitos de propriedade industrial;
- d) Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
- e) Atividades de docência em instituições do ensino superior, com a concordância do próprio, a autorização prévia da instituição contratante e, se aplicável da unidade de investigação de acolhimento, e sem prejuízo do objeto do contrato, desde que não excedam um máximo de quatro horas por semana e um valor médio anual de três horas semanais por semestre, não podendo ainda abranger a responsabilidade exclusiva por cursos ou unidades curriculares;
- f) Elaboração de estudos ou emissão de pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas

ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;

g) Participação em júris e comissões de avaliação.

Artigo 8.º

Deveres da instituição contratante

Sem prejuízo de outras obrigações, as instituições contratantes devem:

- a) Integrar a atividade do doutorado no âmbito da política académica, científica e tecnológica da instituição;
- b) Garantir as condições técnicas e logísticas necessárias para que o doutorado possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica ou o plano de trabalhos em que for integrado;
- c) Respeitar a autonomia científica e técnica do doutorado;
- d) Comunicar, atempadamente, ao doutorado, as regras de funcionamento da instituição e demais condições de exercício das funções;
- e) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a instituição ou para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- f) Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes a direitos de propriedade intelectual e industrial, nos termos estabelecidos sobre a matéria no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Artigo 9.º

Deveres dos contratados

Os doutorados contratados ao abrigo do presente decreto-lei devem:

- a) Cumprir o objeto fixado no respetivo contrato;
- b) Cumprir e respeitar as regras de funcionamento interno da instituição contratante;
- c) Utilizar e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos do exercício das funções;
- d) Responder, atempadamente, às solicitações que lhe sejam dirigidas e facultar os documentos respeitantes à atividade contratada, sem prejuízo, quando aplicável, dos abrangidos pelo sigilo profissional;
- e) Manter a confidencialidade de toda a informação e dados a que tiver acesso e que sejam identificados como confidenciais pela instituição;
- f) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.

SECÇÃO II

Contratação por instituições públicas

Artigo 10.º

Recrutamento

O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei, com exceção das instituições a que se refere o capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, adiante designadas instituições de ensino superior públicas de regime fundacional, é efetuado mediante procedimento concursal de

seleção internacional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.

Artigo 11.º

Abertura do procedimento concursal

1 — A abertura do procedimento concursal é da responsabilidade:

- a) Do órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante;
- b) Da FCT, I. P.; ou
- c) De qualquer outra entidade financiadora de atividade científica e tecnológica.

2 — A abertura do procedimento concursal é publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, na bolsa de emprego público e nos sítios na Internet da instituição contratante e da FCT, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa.

Artigo 12.º

Candidatura

1 — Ao procedimento concursal podem candidatar-se os doutorados nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.

2 — No processo de candidatura, o candidato deve apresentar a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, bem como a que seja adicionalmente fixada por regulamento aplicável e pelo aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 13.º

Júri

1 — A apreciação das candidaturas é realizada por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, sob proposta da unidade de investigação de acolhimento do contratado, ou do investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato.

2 — Quando, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, a abertura do concurso não seja realizada pela instituição contratante, a nomeação do júri é realizada pelo órgão legalmente competente da instituição que procede à abertura do procedimento concursal.

3 — O júri deve, obrigatoriamente:

- a) Ter o mínimo de três e o máximo de cinco membros;
- b) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área científica para a qual é aberto o procedimento concursal ou a áreas afins relevantes no caso concreto.

4 — A presidência do júri compete:

a) Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º:

- i) Ao dirigente máximo da instituição contratante;
- ii) Ao dirigente da unidade de investigação de acolhimento do contratado ou a um investigador da mesma, por ele nomeado; ou
- iii) Ao investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato;

b) Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, a quem seja nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição que procede à abertura do procedimento concursal.

5 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.

6 — As reuniões do júri, incluindo as destinadas à decisão final, podem ser realizadas por videoconferência.

7 — Das reuniões do júri são lavradas atas, que contêm um resumo do que nelas houver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.

8 — Após conclusão da aplicação dos critérios de seleção, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos aprovados com a respetiva classificação.

9 — O prazo de proferimento das decisões finais do júri não pode ser superior a 90 dias, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 14.º

Decisão final

1 — A homologação da deliberação final do júri é da competência do dirigente máximo da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.

2 — A decisão final sobre a contratação é da competência do dirigente máximo da instituição contratante.

3 — Todos os atos praticados no âmbito do procedimento concursal estão sujeitos a impugnação, nos termos gerais legalmente aplicáveis.

Artigo 15.º

Níveis remuneratórios

1 — Os contratos a celebrar ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos seguintes níveis remuneratórios:

a) Nível 1 — Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 28 e o nível 53 da Tabela Remuneratória Única (TRU);

b) Nível 2 — Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;

c) Nível 3 — Doutorados com experiência pós-doutoral relevante, no mínimo de três anos, ou currículo científico relevante após doutoramento, a remunerar entre o nível 54 e o nível 61 da TRU;

d) Nível 4 — Doutorados com experiência pós-doutoral especialmente relevante, no mínimo de cinco anos, ou currículo científico após doutoramento especialmente relevante e reconhecido internacionalmente, a remunerar entre o nível 62 e o nível 82 da TRU.

2 — Os parâmetros que densificam os critérios a que alude o número anterior são fixados pela entidade responsável pelo procedimento concursal, sob proposta do órgão científico da instituição, quando existir, e constam do aviso de abertura.

3 — O nível remuneratório pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, no momento da renovação do contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o número anterior.

4 — A revisão do nível remuneratório deve ser suscitada entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores à data da renovação do contrato.

5 — Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante

correspondente a dois terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o n.º 1.

6 — Caso os doutorados optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitarem.

7 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei encontram-se abrangidos pelas disposições que estabelecem as condições relativas às valorizações remuneratórias estabelecidas anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 16.º

Pareceres e autorizações

O procedimento concursal e a contratação a que alude a presente secção e cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço e receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, estão dispensados:

a) De autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, designadamente a referida no n.º 3 do artigo 7.º da LTFP;

b) Da obtenção do parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, referido no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP;

c) Do procedimento de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, referido no artigo 265.º da LTFP.

Artigo 17.º

Financiamento

Os encargos resultantes dos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei oneram as dotações provenientes dos programas e projetos no âmbito dos quais são realizadas as contratações e, apenas na insuficiência destes, outras receitas próprias das entidades contratantes.

SECÇÃO III

Contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional

Artigo 18.º

Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional

1 — O disposto nos artigos 11.º a 17.º é aplicável ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições de ensino superior públicas de regime fundacional.

2 — A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.

3 — O nível remuneratório aplicável pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de contrato de trabalho a termo incerto, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º

SECÇÃO IV

Contratação por entidades privadas

Artigo 19.º

Regime de contratação por entidades privadas

1 — Com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 15.º aplica-se ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições privadas do SCTN, no âmbito de projetos financiados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.

3 — O nível remuneratório aplicável pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de contrato de trabalho a termo incerto, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Programas e projetos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou por outra entidade financiadora

O recrutamento e a contratação de doutorados para programas e projetos financiados pela FCT, I. P., ou por outra entidade financiadora de atividade científica e tecnológica são realizados nos termos deste decreto-lei e no respeito do que sobre essa matéria tenha sido fixado no contrato-programa que rege a atribuição do financiamento.

Artigo 21.º

Legislação subsidiária

A contratação ao abrigo do presente decreto-lei rege-se, em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pela legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.

Artigo 22.º

Cômputo das remunerações totais dos trabalhadores

Os encargos com os contratos celebrados pelas instituições públicas de ensino superior ao abrigo do presente decreto-lei para execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das respetivas missões e atribuições não são considerados para efeitos do cômputo do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores das instituições de ensino superior em relação ao valor comparativo anualmente fixado pela lei que aprova o Orçamento do Estado, quando onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço, ou receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições devem proceder à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados.

2 — Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros desempenham funções.

3 — A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível 28 da TRU.

4 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro.

Artigo 25.º

Aplicação no tempo

1 — A revogação referida no artigo anterior é feita sem prejuízo da transitória manutenção daquele regime, aplicável aos contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como às respetivas renovações.

2 — O Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, mantém-se, ainda, aplicável aos procedimentos de concurso a decorrer à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e à subsequente celebração e renovação dos respetivos contratos.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 11 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 232/2016

de 29 de agosto

A aposta na qualificação dos portugueses constitui um meio imprescindível para a valorização dos cidadãos, para uma cidadania democrática e para o desenvolvimento sustentável do país. Apesar dos progressos alcançados nas últimas décadas, em termos globais, não apenas subsiste um expressivo défice estrutural de qualificações na população portuguesa, como a aposta anteriormente feita na qualificação de adultos foi abandonada, com redução significativa quer da educação e formação qualificante para adultos, quer do reconhecimento, validação e certificação de competências, quebrando assim um ciclo de convergência com o padrão médio europeu que vinha a registar-se desde 2007. A acentuada quebra na participação de adultos em atividades de educação e formação ao nível do ensino básico e secundário é disto exemplo: em 2013/2014 havia pouco mais de 39 mil adultos inscritos, um terço do número registado em 2000/2001. Esta quebra é particularmente acentuada no nível de ensino secundário em que se verificou uma quebra de 87 % no número de adultos inscritos em 2013/2014, por relação a 2008/2009 em que mais de 169 mil adultos se inscreveram em atividades de educação e formação de nível secundário.

Um dos fatores que contribuiu de forma relevante para a quebra na qualificação dos adultos foi o desinvestimento feito nos Centros para a Qualificação e Ensino Profissional, que vieram substituir os Centros Novas Oportunidades. Para além de apresentar níveis de execução muito abaixo das necessidades de qualificação da população, a atual rede de Centros para a Qualificação e Ensino Profissional apresenta também lacunas de cobertura territorial, o que contribui para a desarticulação entre as ofertas de qualificação existentes, resultando numa fraca complementaridade entre os diferentes percursos de educação e formação e em processos de orientação e encaminhamento deficitários.

Revitalizar a educação e formação de adultos enquanto pilar central do sistema de qualificações, assegurando a continuidade das políticas de aprendizagem ao longo da vida e a permanente melhoria da qualidade dos processos e resultados de aprendizagem é uma prioridade política de âmbito nacional. Com o objetivo de relançar esta prioridade o Governo desenvolveu o Programa Qualifica que se constitui como uma estratégia integrada de formação e qualificação de adultos. O Programa Qualifica assenta na tripla integração de: (i) meios disponibilizados pelos diversos atores, com coordenação entre as áreas ministeriais da educação, do trabalho e do ensino superior, quer na formulação de instrumentos, quer na sua operacionalização no terreno; (ii) respostas e instrumentos diversos, que combinem a educação de adultos e a formação profissional qualificante com o reconhecimento, validação e certificação de competências; e (iii) respostas, na ótica do formando, favorecendo a coerência e a unidade da rede e do portefólio dos percursos formativos, que devem ser personalizados.

Um dos pontos diferenciadores do Programa Qualifica é a aposta em percursos de formação que conduzam a uma qualificação efetiva, por oposição a uma formação avulsa, com fraco valor acrescentado do ponto de vista da qualificação e da melhoria da empregabilidade dos adultos. Assim, o Governo está a criar um sistema de créditos,

alinhado com a estrutura modular da oferta formativa já existente, que possibilite a capitalização coerente de unidades de formação, maior mobilidade e flexibilidade nos percursos formativos, preservando o valor das certificações e permitindo uma melhor legibilidade e reconhecimento do sistema de ensino e formação profissionais por parte dos diversos atores, nomeadamente por parte dos empregadores. Complementarmente ao sistema de créditos, o Passaporte Qualifica é outro instrumento central de valorização e facilitação dos percursos individuais de formação que permite não só registar as qualificações obtidas (numa lógica de currículo ou de caderneta), mas também identificar as competências em falta para completar um determinado percurso de formação, por forma a possibilitar a construção de trajetórias de formação mais adequadas às necessidades de cada indivíduo, de entre as diferentes trajetórias possíveis.

Um dos eixos fundamentais para a concretização do Programa Qualifica passa pela ativação de uma rede nacional de centros especializados em educação e formação de adultos, vocacionados para o atendimento, aconselhamento, orientação e encaminhamento para percursos de aprendizagem, com base nas reais necessidades de qualificação existentes nos diferentes territórios e setores económicos. Nesse sentido, a presente portaria cria os Centros Qualifica, instrumentos essenciais na estratégia de qualificação de adultos, tendo como premissa fundamental não só a valorização das aprendizagens que foram adquirindo ao longo da vida, mas também a possibilidade efetiva de aumentarem e desenvolverem competências através de formação qualificante.

Pretende-se que os Centros Qualifica retomem como foco central da sua atividade a qualificação de adultos assente na complementaridade entre reconhecimento, validação e certificação de competências e a obrigatoriedade de frequência de formação certificada, em função dos perfis e das necessidades individuais dos formandos. Essencial para a concretização desta complementaridade é a consolidação dos mecanismos de informação e orientação para os adultos. Nesta ótica, pretende-se também apoiar os jovens que não estão em emprego, em educação ou em formação, comumente designados por jovens NEET (*Not in Education, Employment or Training*) e que podem ter os seus percursos de vida redirecionados para ofertas de educação e formação qualificantes, através de informação e orientação adequada aos seus perfis de necessidades e às suas motivações.

Um aspeto essencial na criação dos Centros Qualifica é assegurar a qualidade do funcionamento dos centros e a qualidade no desenvolvimento dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, assente em critérios de exigência e rigor, nomeadamente no que respeita aos procedimentos avaliativos. Desta forma, manteve-se a existência de uma prova de certificação no final do processo, apresentada perante um júri, que assume um caráter mais expositivo, no caso da certificação escolar ou mais demonstrativo, no caso da certificação profissional, retirando-se o caráter de escolarização do processo através da conjugação equilibrada entre a prova de certificação e a análise do portefólio e dos instrumentos de avaliação aplicados durante as etapas de reconhecimento e validação de competências.

Numa perspetiva de gestão da rede procurou-se simplificar os processos de criação e autorização de funcionamento dos Centros Qualifica, designadamente possibilitando uma maior autonomia na definição de critérios e orientações

por parte da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., mas mantendo-se os períodos de concessão da autorização e da renovação de criação e autorização de funcionamento dos centros. Esta simplificação, aliada à possibilidade de reforço das equipas que integram os Centros Qualifica e conseqüente reforço do financiamento por via de fundos comunitários corresponde à intenção, também expressa no Programa Qualifica, de reforçar a atividade dos centros existentes e aumentar a rede atual, tendo subjacente as necessidades de cobertura territorial. O reforço das equipas e a introdução de flexibilidade na articulação funcional entre os elementos que as constituem procura conferir uma maior estabilidade que, desejavelmente, conduz a uma melhoria na qualidade do funcionamento dos centros.

Por fim, prevê-se a possibilidade dos anteriores Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional poderem vir a constituir-se como Centros Qualifica, sem que para isso seja necessário um procedimento de candidatura, dispondo de um prazo para proceder aos ajustamentos ao plano estratégico de intervenção e às adaptações na avaliação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Sem prejuízo de, na preparação da presente portaria, ter sido promovida a auscultação informal de várias organizações e individualidades de reconhecido mérito e experiência em matéria de educação e formação, o projeto correspondente à mesma foi dispensado de audiência dos interessados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a realização da mesma não estaria concluída em tempo útil, comprometendo a possibilidade dos agrupamentos de escola poderem ter em funcionamento Centros Qualifica no início do ano letivo. Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 5 do artigo 14.º e no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e nos termos dos artigos 26.º e 34.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos Centros Qualifica, nomeadamente o encaminhamento para ofertas de ensino e formação profissionais e o desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — A atividade dos Centros Qualifica abrange adultos com idade igual ou superior a 18 anos que procurem uma qualificação e, excecionalmente, jovens que não se encontrem a frequentar modalidades de educação ou de formação e que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições dos Centros Qualifica:

a) A informação, a orientação e o encaminhamento de candidatos, designadamente para ofertas de ensino e formação profissionais, tendo por base as diferentes modalidades

de qualificação e procurando adequar as ofertas existentes aos perfis, necessidades, motivações e expectativas dos candidatos e às dinâmicas do mercado de trabalho;

b) O reconhecimento, validação e certificação das competências desenvolvidas pelos adultos ao longo da vida por vias formais, informais e não formais, de âmbito escolar, profissional ou de dupla certificação, com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações;

c) O desenvolvimento de ações de informação e de divulgação dirigidas a jovens e adultos, a empresas e outros empregadores, sobre as ofertas de educação e formação profissional disponíveis e sobre a relevância da aprendizagem ao longo da vida;

d) A dinamização e participação em redes de parceria de base territorial que contribuam, no âmbito da educação e formação profissional, para uma intervenção mais integrada e consistente, na identificação de necessidades concretas de qualificação e na organização de respostas úteis para as populações, designadamente que facilitem a sinalização e identificação dos jovens que estão fora do sistema de educação e formação e promovam o seu encaminhamento para respostas de qualificação adequadas;

e) A monitorização do percurso dos candidatos encaminhados para ofertas de qualificação.

2 — Os Centros Qualifica apoiam a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), no que se refere às suas competências específicas de definição de critérios de estruturação da rede e de implementação de mecanismos de acompanhamento e de monitorização das ofertas de educação e formação.

Artigo 3.º

Criação dos Centros Qualifica

1 — Os Centros Qualifica podem ser criados por entidades públicas ou privadas, adiante designadas por entidades promotoras, nomeadamente agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de formação profissional de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), empresas e associações ou outras entidades com significativa expressão territorial ou sectorial e capacidade técnica instalada, em função dos sectores e públicos a que se dirigem, nomeadamente por fazerem parte da rede pública contratualizada há pelo menos cinco anos.

2 — A autorização de criação e de funcionamento de Centros Qualifica é da competência do conselho diretivo da ANQEP, I. P., e tem em conta, nomeadamente, as necessidades de qualificação da população, a cobertura assegurada pela rede existente e a capacidade de resposta da entidade promotora a necessidades não cobertas pela rede de centros já existentes.

3 — A dimensão e a cobertura territorial da rede de Centros Qualifica são definidas pela ANQEP, I. P., com referência à Nomenclatura de Unidade Territorial, NUT III, sendo ainda da sua competência a gestão e regulação da rede, bem como o seu modelo de funcionamento.

Artigo 4.º

Candidatura

1 — A criação de Centros Qualifica realiza-se através de candidatura apresentada pelas entidades identificadas no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O procedimento de abertura das candidaturas para a criação de Centros Qualifica, bem como o período em que decorrem é definido pela ANQEP, I. P., e publicitado no sítio institucional deste organismo.

3 — A candidatura para a criação de Centros Qualifica é efetuada em formulário eletrónico disponibilizado no sítio institucional da ANQEP, I. P.

4 — A entidade candidata à criação de um Centro Qualifica deve:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu ou de programas específicos de outros serviços e organismos da administração pública;

c) Estar certificada pelo sistema de certificação das entidades formadoras ou estar reconhecida enquanto entidade formadora, nomeadamente, nos âmbitos educativo, científico e tecnológico, no quadro da respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, ou outro regime especial aplicável;

d) Não se encontrar inibida do exercício da atividade pela prática de crime ou contraordenação, nomeadamente pela violação da legislação sobre trabalho de menores, discriminação no trabalho e no acesso ao emprego;

e) Oferecer garantias de sustentabilidade e estabilidade, nomeadamente ao nível da equipa, dos equipamentos e instalações do Centro Qualifica que pretende promover;

f) Cumprir as normas em vigor em matéria de prevenção de riscos profissionais e segurança e saúde no trabalho;

g) Possuir localização e acessibilidades adequadas, tendo em conta os seus destinatários;

h) Estar integrada em redes e parcerias locais, regionais ou nacionais.

5 — A entidade candidata, no momento de apresentação da candidatura, deve juntar os documentos que atestem os requisitos mencionados no número anterior e o plano estratégico de intervenção que estrutura e orienta a atividade do centro, nos termos e de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I. P., e disponibilizadas no sítio institucional deste organismo.

6 — Os critérios de seleção das entidades candidatas à criação de Centros Qualifica são disponibilizados no sítio institucional ANQEP, I. P., aquando da publicitação da abertura de candidaturas.

Artigo 5.º

Autorização de criação e de funcionamento dos Centros Qualifica

1 — A autorização de criação e de funcionamento dos Centros Qualifica é concedida, por um período de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos.

2 — A autorização de criação e de funcionamento dos Centros Qualifica deve, para além da identificação das entidades promotoras, mencionar a respetiva área geográfica ou território de atuação e o âmbito da sua intervenção técnica.

3 — A renovação da autorização de funcionamento prevista no n.º 1 depende de requerimento apresentado pela entidade promotora, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo da autorização inicial ou da renovação da autorização, acompanhado dos documentos que atestem os requisitos mencionados no n.º 4 do artigo anterior, do plano estratégico de intervenção referido no n.º 5 do

artigo anterior e do relatório previsto no n.º 5 do artigo 21.º que é objeto de avaliação por parte da ANQEP, I. P.

4 — Independentemente da sua eficácia, a autorização ou renovação de autorização prevista no n.º 1 é publicada no *Diário da República*, por despacho do presidente do Conselho Diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão, e publicitada no sítio institucional deste organismo.

Artigo 6.º

Constituição da equipa

1 — A equipa de cada Centro Qualifica é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um coordenador;
- b) Técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências;
- c) Formadores ou professores das diferentes áreas de competências-chave e das diferentes áreas de educação e formação, respetivamente, para o desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e de competências profissionais.

2 — A equipa do Centro Qualifica pode ainda ser apoiada por um técnico administrativo que desenvolve as suas tarefas sob a orientação do coordenador e dos técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o desenvolvimento das tarefas inerentes às atribuições dos centros podem ser asseguradas, numa lógica de flexibilização funcional, por diferentes elementos que integram a equipa.

4 — Os elementos que integram as equipas e que sejam trabalhadores da entidade promotora devem estar afetos funcionalmente ao Centro Qualifica, preferencialmente, não menos do que 80 % do seu período normal de trabalho na entidade.

5 — Os Centros Qualifica asseguram a formação da respetiva equipa, de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I. P., sem prejuízo das ações desenvolvidas por esta.

Artigo 7.º

Coordenador

1 — O coordenador é designado pela entidade promotora do Centro Qualifica, cabendo-lhe assegurar a representação institucional do mesmo, bem como garantir o seu regular funcionamento ao nível da gestão pedagógica, organizacional e financeira.

2 — No plano estratégico, compete ao coordenador:

- a) Promover parcerias com entidades relevantes no território de atuação no âmbito da qualificação e do emprego, bem como assegurar a sua permanente dinamização e acompanhamento, de forma a maximizar a relevância, eficácia e utilidade social dos serviços prestados pelo Centro Qualifica;
- b) Potenciar o estabelecimento de parcerias com entidades empregadoras, com vista à promoção da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o aperfeiçoamento, a especialização e a reconversão dos seus trabalhadores, bem como dinamizar a recolha de propostas de estágio e de oportunidades de formação em contexto de trabalho;
- c) Coordenar o plano estratégico de intervenção e elaborar o relatório de atividades, em articulação com as entidades parceiras e com os demais elementos da equipa;

d) Coordenar a recolha, tratamento e divulgação sistemática da informação sobre o tecido empresarial, as oportunidades de emprego e as ofertas de qualificação para jovens e adultos;

e) Disponibilizar toda a informação relevante e colaborar com a ANQEP, I. P., em matéria de estruturação da rede territorial de qualificação e de acompanhamento e monitorização das respetivas ofertas.

3 — Compete ainda ao coordenador, no plano operacional:

a) Gerir a equipa e desenvolver o seu potencial, com vista a garantir o cumprimento das atribuições do Centro Qualifica, fomentando a inovação, a qualidade e a orientação do serviço para os candidatos e para o mercado de trabalho;

b) Implementar dispositivos de autoavaliação sistemática que permitam aferir a qualidade das intervenções e a satisfação dos candidatos;

c) Disponibilizar a informação necessária ao acompanhamento, monitorização e avaliação externa da atividade, de acordo com as orientações da ANQEP, I. P.;

d) Adotar medidas que potenciem os serviços prestados pelo Centro Qualifica, tendo em atenção os resultados dos processos de autoavaliação e de avaliação externa;

e) Assegurar a fiabilidade da informação registada no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO);

f) Assegurar a efetiva operacionalização que garanta o apoio indispensável aos candidatos com deficiência e incapacidade no seu processo de certificação.

4 — No caso dos Centros Qualifica cuja entidade promotora é um agrupamento de escolas ou escola não agrupada o coordenador não pode acumular esta função com a de diretor de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

5 — O coordenador deve possuir habilitação académica de nível superior e demonstrar conhecimento do sistema de educação e formação, sua organização e operacionalização e, preferencialmente, deve também ser detentor de experiência comprovada de gestão na coordenação de processos educativos ou formativos.

Artigo 8.º

Técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências

1 — O técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências é o responsável pelas etapas de acolhimento, diagnóstico, informação e orientação, encaminhamento e pela condução dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — Compete ao técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências, no âmbito das etapas de acolhimento, diagnóstico, orientação e encaminhamento:

a) Inscrever os candidatos no SIGO e informar sobre a atuação do Centro Qualifica;

b) Promover sessões de informação sobre ofertas de educação e formação, o mercado de trabalho atual, saídas profissionais emergentes, prospeção das necessidades de formação, bem como oportunidades de mobilidade no espaço europeu e internacional no que respeita à formação e trabalho;

c) Promover sessões de orientação que permitam a cada jovem ou adulto identificar a resposta mais adequada às suas aptidões e motivações;

d) Encaminhar candidatos tendo em conta a informação sobre o mercado de trabalho e as ofertas de educação e formação disponíveis nas entidades formadoras do respetivo território ou, no caso dos adultos, para processo de reconhecimento, validação e certificação de competências sempre que tal se mostrar adequado;

e) Monitorizar o percurso dos candidatos nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;

f) Desenvolver ações de divulgação e de informação, junto dos diferentes públicos que residem ou estudam no seu território de atuação, sobre o papel dos Centros Qualifica e as oportunidades de qualificação, designadamente a oferta de cursos de dupla certificação.

3 — Compete ao técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências, no âmbito das etapas de reconhecimento, validação e certificação de competências:

a) Enquadrar os candidatos no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências escolar, profissional ou de dupla certificação, de acordo com a sua experiência de vida e perfil de competências;

b) Prestar informação relativa à metodologia adotada no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, às técnicas e instrumentos de demonstração utilizados e à certificação de competências, em função da vertente de intervenção;

c) Acompanhar os candidatos ao longo do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, através da dinamização das sessões de reconhecimento, do apoio na construção do portefólio e da aplicação de instrumentos de avaliação específicos, em articulação com os formadores ou professores;

d) Integrar o júri de certificação de candidatos que desenvolveram processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, quando se trate de certificação escolar;

e) Identificar as necessidades de formação dos candidatos, em articulação com os formadores, professores e outros técnicos especializados no domínio da deficiência e incapacidade, podendo proceder, após certificação parcial, ao encaminhamento para ofertas conducentes à conclusão de uma qualificação.

4 — Constitui também competência do técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências, com a colaboração dos formadores ou professores, proceder ao registo rigoroso no SIGO de todos os dados relativos à atividade em que intervêm no Centro Qualifica.

5 — O técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências deve ser detentor de habilitação académica de nível superior e possuir experiência numa das seguintes vertentes:

a) Orientação escolar ou profissional;

b) Metodologias de acompanhamento de jovens ou adultos em diferentes modalidades de formação, assim como no acompanhamento de formação em contexto de trabalho;

c) Metodologias de trabalho com dinâmicas adequadas a pessoas com deficiência e incapacidade;

d) Metodologias de educação e formação de adultos, incluindo o balanço de competências e a construção de portefólios.

Artigo 9.º

Formador ou professor

1 — Compete ao formador ou professor:

a) Participar no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências escolar, profissional ou de dupla certificação, através da aplicação de instrumentos de reconhecimento e validação de competências e do apoio aos candidatos na elaboração do portefólio;

b) Informar o júri de certificação relativamente ao desenvolvimento do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências dos candidatos que acompanhou;

c) Integrar o júri de certificação de candidatos que desenvolveram processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;

d) Identificar as necessidades de formação de cada candidato de forma a definir o encaminhamento sustentado para percursos formativos completos ou parciais com vista à obtenção de uma qualificação escolar ou profissional, ou ambas, em colaboração com o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competência;

e) Organizar e desenvolver ações de formação complementares, da responsabilidade do centro, que permitam ao candidato aceder a uma qualificação;

f) Colaborar na etapa de diagnóstico, orientação e encaminhamento dos candidatos inscritos para reconhecimento, validação e certificação de competências profissional ou de dupla certificação.

2 — O formador ou professor deve reunir as seguintes habilitações, de acordo com a vertente do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências em que participam:

a) Reconhecimento, validação e certificação de competências escolar, habilitação para a docência em função da área de competências-chave em que intervêm, nos termos da legislação em vigor, e preferencialmente experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos;

b) Reconhecimento, validação e certificação de competências profissional, habilitação para o exercício das funções de formador, nos termos da legislação em vigor, e domínio técnico e experiência na saída profissional visada.

Artigo 10.º

Técnico administrativo

1 — O técnico administrativo procede, sob a orientação do coordenador e dos técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências, ao acolhimento dos candidatos, apoiando, no plano administrativo-financeiro, a atividade do centro, nomeadamente através do registo dessa atividade no SIGO.

2 — O técnico administrativo deve ser detentor, preferencialmente, de habilitação académica mínima de nível secundário.

Artigo 11.º

Etapas de intervenção dos Centros Qualifica

1 — Os Centros Qualifica organizam a sua intervenção, centrada e orientada para o indivíduo, nas seguintes etapas fundamentais:

a) Acolhimento;

b) Diagnóstico;

- c) Informação e orientação;
- d) Encaminhamento;
- e) Formação;
- f) Reconhecimento e validação de competências;
- g) Certificação de competências.

2 — As etapas previstas nas alíneas f) e g) do número anterior destinam-se exclusivamente aos adultos inscritos no Centro Qualifica.

Artigo 12.º

Acolhimento

O acolhimento consiste no atendimento, na inscrição e no esclarecimento dos candidatos sobre a missão e o âmbito de intervenção do Centro Qualifica.

Artigo 13.º

Diagnóstico

O diagnóstico consiste na análise do perfil do candidato, designadamente através de sessões de esclarecimento, análise curricular, avaliação do respetivo percurso de vida e experiência profissional, ponderação das suas motivações, necessidades e expectativas, aplicação de testes de diagnóstico, realização de entrevistas individuais e coletivas ou recorrendo a outras estratégias adequadas, consoante se trate de jovem ou adulto.

Artigo 14.º

Informação e orientação

1 — O processo de informação e orientação visa proporcionar ao candidato apoio na identificação de projetos individuais de educação e de formação profissional e disponibilizar a informação necessária que permita a opção pela resposta que melhor se adequa ao seu perfil e que contribua para viabilizar, de forma realista, as vias de prosseguimento de estudos e ou de integração no mercado de trabalho.

2 — No processo de informação e orientação, o Centro Qualifica deverá proceder à recolha, validação, sistematização e divulgação da informação sobre as ofertas de educação e de formação existentes no seu território de atuação e das dinâmicas do mercado de trabalho.

Artigo 15.º

Encaminhamento

1 — O encaminhamento para uma oferta de educação, de formação profissional ou de dupla certificação decorre de um acordo entre a equipa do Centro Qualifica e o candidato, com base no processo prévio de diagnóstico e ou orientação, devendo, no caso dos menores de idade ou a estes equiparados, implicar a participação e o acordo expresso, por escrito, dos encarregados de educação ou de quem tenha a tutela do menor ou equiparado.

2 — O encaminhamento para processos de reconhecimento, validação e certificação de competências de candidatos com idade até aos 23 anos, inclusive, depende de estes possuírem pelo menos três anos de experiência profissional, devidamente comprovada pelos serviços competentes da segurança social ou, sempre que aplicável, de organismo estrangeiro congénere.

Artigo 16.º

Formação

1 — Os candidatos devem frequentar formação complementar, designadamente no desenvolvimento do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, assegurada pelos formadores ou professores da equipa do Centro Qualifica ou por outras entidades formadoras para as quais os candidatos sejam encaminhados.

2 — O número mínimo de horas de formação complementar que os candidatos devem frequentar é de 50 horas.

3 — No sentido de apoiar o candidato na preparação da prova de certificação a apresentar perante o júri, a equipa dispõe de um máximo de 25 horas de formação a serem utilizadas após a etapa de reconhecimento e validação de competências, com vista ao apoio na estruturação das aprendizagens e das competências que concorrem para a reflexão no âmbito da temática integradora a explorar ou para a demonstração das competências detidas.

4 — Sempre que o resultado do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências for uma certificação parcial, a equipa que acompanhou o candidato, em conjunto com o júri de certificação, deve elaborar um plano pessoal de qualificação, segundo modelo a disponibilizar pela ANQEP, I. P., e proceder ao seu encaminhamento para uma entidade de educação ou formação.

5 — O plano pessoal de qualificação contém a proposta do percurso a realizar pelo candidato, tendo em conta as avaliações resultantes das etapas de reconhecimento e validação de competências e de certificação de competências.

6 — Tratando-se de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissional, ao plano pessoal de qualificação pode ser anexado um roteiro de atividades com um plano de autoformação ou de formação em contexto de trabalho a cumprir pelo candidato.

7 — No termo das formações desenvolvidas, em autoformação ou em contexto de trabalho, referidas no número anterior, o candidato regressa ao Centro Qualifica para que seja realizada uma reavaliação no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 17.º

Reconhecimento e validação de competências

1 — O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação adequados, por meio dos quais o candidato evidencia as aprendizagens previamente efetuadas, designadamente através da construção de um portefólio de carácter reflexivo e documental.

2 — Nos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolar, o portefólio é um instrumento de carácter reflexivo, no qual se explicitam e organizam as evidências das competências adquiridas pelo candidato ao longo da vida, que agrega documentos de natureza biográfica e curricular, de modo a permitir a validação das mesmas face ao referencial de competências-chave.

3 — Nos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissional, o portefólio agrega documentos e outros elementos comprovativos

destinados a evidenciar as competências e fazer prova da execução de realizações profissionais, podendo também ter uma dimensão reflexiva consoante o perfil do candidato, de modo a permitir a validação das mesmas face ao referencial de competências profissionais.

4 — A validação de competências compreende a autoavaliação pelo candidato e a heteroavaliação realizada pelo técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências e pelos formadores ou professores das diferentes áreas, formalizada em reunião convocada e presidida pelo coordenador do Centro Qualifica.

5 — Da reunião referida no número anterior é lavrada ata dela constando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respetivas avaliações.

6 — As orientações metodológicas relativamente às regras de reconhecimento e validação de competências previstas nos números anteriores são elaboradas e divulgadas pela ANQEP, I. P.

7 — O processo de reconhecimento, validação e certificação de competências deve ser registado em instrumentos normalizados, com base em modelo definido pela ANQEP, I. P.

8 — O portefólio, em suporte de papel ou eletrónico, deve incluir cópia de todos os instrumentos mobilizados durante o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, bem como dos relatórios que sustentam a validação das competências.

9 — O Centro Qualifica arquiva as atas e os registos do reconhecimento e validação de competências do candidato.

Artigo 18.º

Certificação de competências

1 — A certificação das competências validadas, nos termos previstos no artigo 17.º, exige a apresentação do candidato perante um júri de certificação, constituído de acordo com o previsto no artigo seguinte, que reúne por convocatória da entidade promotora do Centro Qualifica.

2 — A deliberação do júri relativamente à certificação de competências tem por base o desempenho do candidato numa prova de certificação, conjugado com a análise do portefólio e dos instrumentos de avaliação aplicados durante a etapa de reconhecimento e validação de competências.

3 — Na certificação de competências escolares, a prova de certificação consiste na apresentação, perante o júri, de uma exposição e reflexão subordinada a uma temática integradora trabalhada no âmbito do portefólio que evidencie saberes e competências das diferentes áreas de competências-chave do respetivo referencial.

4 — Na certificação de competências profissionais, a prova de certificação consiste numa demonstração eminentemente prática, perante o júri, das competências detidas no âmbito do referencial de competências profissionais.

5 — A certificação de competências pode ser total ou parcial, ocorrendo esta última sempre que não se verificarem os pressupostos mencionados nos n.ºs 6 e 7.

6 — A obtenção de uma certificação escolar total verifica-se sempre que o candidato:

a) No nível básico, certifique todas as unidades de competência constantes do referencial de competências-chave do nível a que se propõe;

b) No nível secundário, certifique, pelo menos, duas competências em cada unidade de competência de cada área de competências-chave.

7 — A obtenção de uma certificação profissional total depende da certificação de todas as unidades de competência, identificadas no referencial de competências profissionais em causa.

8 — As orientações metodológicas e normas regulamentares relativas à etapa de certificação de competências são elaboradas e divulgadas pela ANQEP, I. P.

9 — O Centro Qualifica arquiva cópia e ou registo da prova de certificação realizada pelo candidato.

Artigo 19.º

Júri de certificação

1 — O júri de certificação é constituído pelos seguintes elementos, com direito a voto:

a) Um formador ou professor de cada uma das áreas de competências-chave e o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, quando se trate de certificação escolar;

b) Dois formadores com qualificação técnica adequada na área de educação e formação do referencial visado e, pelo menos cinco anos de experiência profissional, o formador que acompanhou o processo do candidato, um representante das associações empresariais ou de entidades empregadoras e um representante das associações sindicais dos setores de atividade económica daquela área, quando se trate de certificação profissional.

2 — Nos processos de dupla certificação intervêm, separadamente, os júris constituídos nos termos do número anterior.

3 — A nomeação do júri e do respetivo elemento que preside é da competência da entidade promotora do Centro Qualifica.

4 — Compete ainda à entidade promotora do Centro Qualifica diligenciar no sentido da constituição dos júris nos termos mencionados no n.º 1.

5 — O júri de certificação apenas pode deliberar com a presença de todos os seus elementos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

6 — Excecionalmente, o júri pode deliberar com a presença de, pelo menos, metade dos seus elementos, no caso da certificação profissional, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.

7 — Nos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolar o júri não pode integrar na sua composição formadores ou professores envolvidos no respetivo processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

8 — Compete ao júri de certificação:

a) Atribuir o tipo de certificação, total ou parcial, a cada candidato, com base no desempenho do candidato numa prova de certificação, conjugado com a análise do portefólio e dos instrumentos de validação elaborados durante a etapa de reconhecimento e validação de competências.

b) Colaborar com o Centro Qualifica na elaboração do plano pessoal de qualificação nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 20.º

Certificados e diplomas

1 — A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do SIGO, de acordo com os modelos em vigor.

2 — Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades promotoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do IEFP, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, com autonomia pedagógica ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades, desde que as mesmas sejam promotoras de um Centro Qualifica.

3 — Para efeitos do número anterior, as entidades promotoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

4 — O registo das competências e qualificações é efetuado no Passaporte Qualifica.

Artigo 21.º

Acompanhamento e avaliação dos Centros Qualifica

1 — O acompanhamento e a avaliação do funcionamento e da atividade dos Centros Qualifica são da competência da ANQEP, I. P.

2 — A ANQEP, I. P., apresenta, mensalmente, aos membros do Governo com competências nas áreas da educação e do emprego, informação sobre os resultados da monitorização efetuada no mês anterior.

3 — A ANQEP, I. P., elabora e apresenta, até 31 de março de cada ano, aos membros do Governo referenciados no número anterior, o relatório anual de acompanhamento e avaliação do funcionamento dos Centros Qualifica, relativo ao ano anterior.

4 — Os Centros Qualifica devem proceder, até 31 de janeiro de cada ano, à autoavaliação das respetivas atividades, relativas ao ano anterior, de acordo com o plano estratégico de intervenção, com vista a melhorar a qualidade, a eficácia e a eficiência do seu funcionamento, a qual deve ser considerada no relatório referido no número anterior.

5 — As entidades promotoras devem apresentar à ANQEP, I. P., o relatório de atividades dos respetivos Centros Qualifica, até 60 dias após o termo do período de vigência do plano estratégico de intervenção ou no caso de renovação de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º no período nele previsto.

6 — A ANQEP, I. P., pode requerer à Inspeção-Geral da Educação e Ciência ou ao IEFP, I. P., através do serviço competente, a realização de auditorias ou inspeções à atividade dos Centros Qualifica.

7 — O funcionamento, resultados e impactos decorrentes da atividade da rede de Centros Qualifica podem ser objeto de avaliação externa regular, a contratualizar com entidades de reconhecido mérito e competência científica.

Artigo 22.º

Extinção dos Centros Qualifica

1 — A ANQEP, I. P., pode determinar a extinção do Centro Qualifica, com base nos seguintes fundamentos:

a) Incumprimento grave ou reiterado das obrigações resultantes da lei, regulamentos ou orientações emanados pela ANQEP, I. P.;

b) Ineficiência ou ineficácia da atividade do Centro Qualifica, verificada pela avaliação da execução do plano estratégico de intervenção;

c) Incumprimento de um ou mais requisitos previstos no n.º 4 do artigo 4.º

2 — O Centro Qualifica pode igualmente ser extinto mediante requerimento da respetiva entidade promotora dirigido à ANQEP, I. P.

3 — A extinção de Centro Qualifica é publicada no *Diário da República* por despacho do presidente do conselho diretivo da ANQEP, I. P., após deliberação do respetivo órgão.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, os Centros Qualifica cessam o exercício da sua atividade, sem prejuízo do dever que incumbe à respetiva entidade promotora de, no prazo de 120 dias consecutivos a contar da publicação da decisão de extinção:

a) Concluir as etapas de orientação e de encaminhamento iniciados;

b) Transferir os candidatos inscritos no centro para outros Centros Qualifica, no âmbito do seu território, incluindo os eventuais documentos que lhes digam respeito, mediante acordo com os interessados e informação prévia dos centros destinatários;

c) Concluir os procedimentos técnico-pedagógicos em curso, efetuando, sempre que aplicável, os registos necessários no SIGO;

d) Apresentar à ANQEP, I. P., o relatório de atividades do Centro Qualifica, referido no n.º 5 do artigo 21.º, nele incluindo a atividade prevista nas alíneas anteriores.

Artigo 23.º

Arquivo técnico-pedagógico

1 — O Centro Qualifica deve criar e manter devidamente atualizado o arquivo da documentação técnico-pedagógica, incluindo a relativa à sua autorização de funcionamento, que, em caso de extinção, fica à guarda da respetiva entidade promotora.

2 — Em caso de extinção da entidade promotora, o arquivo técnico-pedagógico referido no número anterior é confiado à guarda da ANQEP, I. P.

Artigo 24.º

Candidatos com deficiência e incapacidade

A aplicação das normas previstas na presente portaria é efetuada, com as necessárias adaptações, aos candidatos com deficiência e incapacidade, designadamente, quanto à elaboração do plano estratégico de intervenção, às provas de certificação de competências e à definição do número de técnicos de ORVC que constituem a equipa, atendendo à integração de um técnico da área da reabilitação e da deficiência.

Artigo 25.º

Adequação das condições de funcionamento

1 — Sempre que a respetiva entidade promotora seja uma entidade pública de âmbito nacional, as condições de organização dos Centros Qualifica podem ser devidamente adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos das respetivas leis orgânicas e de outra legislação aplicável e em articulação com a ANQEP, I. P.

2 — Os Centros Qualifica que iniciem a sua atividade, assim como aqueles que se encontrem sediados em territórios com características demográficas especiais ou se dirijam a públicos-alvo específicos, podem beneficiar de um regime próprio relativamente a resultados mínimos anuais a atingir, a definir pela ANQEP, I. P.

Artigo 26.º

Regulamentação subsidiária e complementar

As matérias que não se encontrem previstas na presente portaria nem sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que vise complementar e a não contrarie, quando se justifique, através das orientações definidas pela ANQEP, I. P.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogada a Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, e o Despacho n.º 6904/2013, publicado no *Diário da República*, n.º 102, 2.ª série, de 28 de maio de 2013.

Artigo 28.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional criados ao abrigo da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março, em funcionamento à data de entrada em vigor da presente portaria, consideram-se abrangidos por esta, sem necessidade de qualquer procedimento de candidatura, desde que cumpridas as condições referidas nos números seguintes.

2 — Os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional dispõem até 60 dias a contar da data de publicação da presente portaria para proceder aos ajustamentos ao plano estratégico de intervenção e às adaptações na avaliação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos a divulgar pela ANQEP, I. P.

3 — As competências das Comissões Técnicas, a funcionar no âmbito dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, relativas aos processos de validação e certificação previstos nos artigos 43.º e 45.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, com as alterações constantes da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, passam a ser assumidas pelos Centros Qualifica, de acordo com o Regulamento das Comissões Técnicas aprovado pelo Despacho n.º 13147/2014, publicado no *Diário da República*, n.º 209, 2.ª série, de 29 de outubro de 2014.

4 — A emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação relativos a processos de reconhecimento, validação e certificação de competências de candidatos que desenvolveram os seus processos em Centro Novas Oportunidades ou Centro para

a Qualificação e o Ensino Profissional é assegurada pela entidade promotora do Centro Qualifica que tenha sido também promotora do Centro Novas Oportunidades ou Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional onde foi realizado o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

5 — Nos casos em que os pedidos de emissão de segundas vias digam respeito a processos de reconhecimento, validação e certificação de competências desenvolvidos em Centro Novas Oportunidades e ou Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional, cujas entidades promotoras não sejam promotoras de um Centro Qualifica ou se encontrem extintas, esta atribuição é da responsabilidade da ANQEP, I. P.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 19 de agosto de 2016.

O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, Secretário de Estado do Emprego, em substituição.

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 58/2016**

de 29 de agosto

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, vem reiterar o dever da sociedade em assegurar que as pessoas com deficiência ou incapacidade possam usufruir de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na mesma medida que qualquer outra cidadã ou cidadão.

A igualdade de oportunidades, definida pela ONU como «o processo pelo qual os diversos sistemas da sociedade e do meio envolvente, tais como serviços, atividades, informação e documentação, se tornam acessíveis a todos e em especial, às pessoas com deficiência», implica por parte dos Estados um compromisso com medidas de política que garantam a efetividade desse princípio.

A generalidade dos estudos nacionais e internacionais têm comprovado uma acentuada discriminação do acesso das pessoas com deficiência ou incapacidade aos mais variados contextos da sociedade. Da mesma forma, outros públicos em situação de vulnerabilidade, nomeadamente em razão de uma condição de idade avançada, gravidez ou quando acompanhados por crianças de colo, também devem merecer uma especial atenção neste domínio.

Deste modo, a promoção de uma sociedade inclusiva e da qualidade de vida, bem como da igualdade de condição e de oportunidades de todas as cidadãs e cidadãos reflete as escolhas políticas que caracterizam a matriz do XXI Governo Constitucional.

Atualmente, a obrigatoriedade do atendimento prioritário das pessoas idosas, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou quando acompanhadas de crianças de colo e a outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

Contudo, a referida obrigatoriedade verifica-se apenas para os serviços da administração central, regional e local e institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos, excluindo outras formas de atuação do Estado na satisfação de necessidades coletivas, entre as quais o setor público empresarial e as parcerias público-privadas, bem como o setor privado.

Não obstante o caráter imperativo da obrigatoriedade do atendimento e a natureza dos interesses tutelados, estabelecida no referido decreto-lei, a norma legal encontra-se destituída de qualquer quadro sancionatório em caso de incumprimento.

Pese embora as medidas de boas práticas adotadas por diversos prestadores de serviços e fornecedores de bens do setor privado, o facto de a obrigatoriedade do atendimento prioritário ser circunscrita ao setor público administrativo determina, na maioria das vezes, atuações arbitrárias traduzindo uma completa desproteção das cidadãs e dos cidadãos com necessidades de atendimento prioritário.

É neste contexto que surge a necessidade de instituir a obrigatoriedade do atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, ou pessoas acompanhadas de crianças de colo, em todos os setores da sociedade.

Assim, o presente decreto-lei visa assegurar a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, ou pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público e estabelece um quadro contraordenacional em caso de incumprimento.

O presente decreto-lei procede ainda à revogação do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

Foram ouvidos, a título obrigatório, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi ouvida, a título facultativo, a Ordem dos Advogados.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e coletivas que prestem atendimento presencial ao público.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) As entidades prestadoras de cuidados de saúde quando, atendendo à natureza dos serviços prestados designadamente, por estar em causa o direito à proteção da saúde e do acesso à prestação de cuidados de saúde, a ordem do atendimento deva ser fixada em função da avaliação clínica a realizar, impondo-se a obediência a critérios distintos dos previstos no presente decreto-lei;

b) As conservatórias ou outras entidades de registo, quando a alteração da ordem de atendimento coloque em causa a atribuição de um direito subjetivo ou posição de vantagem decorrente da prioridade do registo.

3 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica às situações de atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.

Artigo 3.º

Dever de prestar atendimento prioritário

1 — Todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e coletivas, no âmbito do atendimento presencial ao público, devem atender com prioridade sobre as demais pessoas:

- a*) Pessoas com deficiência ou incapacidade;
- b*) Pessoas idosas;
- c*) Grávidas; e
- d*) Pessoas acompanhadas de crianças de colo.

2 — Para os efeitos estabelecidos no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Pessoa com deficiência ou incapacidade», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiúso;

b) «Pessoa idosa», a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais;

c) «Pessoa acompanhada de criança de colo», aquela que se faça acompanhar de criança até aos dois anos de idade.

3 — A pessoa a quem for recusado atendimento prioritário, em violação do disposto nos números anteriores, pode requerer a presença de autoridade policial a fim de remover essa recusa e para que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para receber a queixa nos termos do artigo 6.º

Artigo 4.º

Prevalência

Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial ou prioritário, o atendimento faz-se por ordem de

chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial ou prioritário.

Artigo 5.º

Direito de queixa

Qualquer pessoa a quem for recusado atendimento prioritário em violação do disposto no presente decreto-lei pode apresentar queixa junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

Apresentação de queixas

1 — A queixa a que se refere o artigo anterior pode ser apresentada junto:

a) Do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.);

b) Da inspeção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade a cujas competências inspetivas ou sancionatórias se encontre sujeita a entidade que praticou a infração.

2 — Quando a queixa for apresentada perante uma entidade que não tenha competência para a instrução do procedimento de contraordenação, a entidade que a rececionou remete officiosamente a queixa à entidade competente para a instrução, disso dando conhecimento à queixosa ou queixoso.

Artigo 7.º

Instrução e decisão

A instrução dos procedimentos de contraordenação por violação do estabelecido no presente decreto-lei, bem como a aplicação das coimas, compete à inspeção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade a cujas competências inspetivas ou sancionatórias se encontre sujeita a entidade que praticou a infração.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 — A entidade que não prestar atendimento prioritário, encontrando-se a isso obrigada de acordo com o disposto no artigo 3.º incorre na prática de uma contraordenação.

2 — A contraordenação prevista no número anterior é punível com coima de € 50 a € 500 ou de € 100 a € 1000, consoante a entidade infratora seja pessoa singular ou coletiva.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima;
- c) Em 10 % para o INR, I. P.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas exercem as competências previstas no presente decreto-lei através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 233/2016

de 29 de agosto

A Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4 «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1 «Silvicultura Sustentável» da Medida 8 «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A ocorrência de incêndios de grande dimensão e intensidade exige uma intervenção de emergência pós-incêndio, por forma a prevenir e minimizar os processos de degradação do solo, da qualidade da água, os riscos sanitários e a perda de biodiversidade.

Considerando que a eficácia deste tipo de intervenção é tanto maior quanto mais rapidamente ocorrer, a presente alteração reveste a maior importância ao possibilitar

a elegibilidade das despesas relativas a intervenções de estabilização de emergência pós-incêndio realizadas imediatamente após a ocorrência do sinistro.

Deste modo, é possível assegurar o apoio financeiro essencial às intervenções imediatas levadas a cabo por entidades públicas e privadas, permitindo a sua elegibilidade no âmbito de uma candidatura a submeter posteriormente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4 «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 134/2015 de 18 de maio

O Anexo III da Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

I — [...]

[...]

II — [...]

[...]

III — [...]

62. [...]

63. [...]

64. [...]

64-A. As despesas constantes do ponto II do presente anexo são elegíveis após a data de ocorrência do incêndio ou catástrofe, desde que as operações não se encontrem fisicamente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de apoio.

[...]

[...]	[...]
65. [...]	71. [...]
66. [...]	72. [...]
67. [...]	73. [...]
68. [...]	74. [...]
69. [...]	
70. [...]	
75. [...]	
76. [...]	
77. Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, exceto as despesas referidas nos n.ºs 64 e 64-A.	

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no décimo segundo dia após a sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 17 de agosto de 2016.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa